

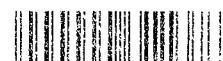


CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 000138/2020



0000000311373

PROTOCOLO Nº: 001165/2020

OFICIO Nº 377/2020 -- PL. 2316/2020

INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ACRESCE VAGAS AO CARGO DE PROFISSIONAL DO
MAGISTERIO - PROFESSOR DOCENCIA I CONSTANTE
DO ANEXO IV DA LEI MUNICIPAL N. 1835 DE 03 DE
JANEIRO DE 2008 E SUAS ALTERACOES, CONFORME
ESPECIFICA, EM DECORRENCIA DE DECISAO
JUDICIAL.

AUTUAÇÃO

Aos 03 dias do mês de Março de 2020, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se vê(em) do que, para constar eu, MARCIA ELISABETE DAMMSKI, funcionário encarregado lavrei o presente termo.



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

OFÍCIO_EXTERNO nº 377/2020

Araucária, 21 de fevereiro de 2020

Ao(À) Senhor(a): AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.316/2020

Prezado(a);

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.316/2020, que acrescenta 75 (setenta e cinco) vagas ao cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, constantes do Anexo IV, da Lei Municipal nº 1.835/2008.

O Projeto ora proposto tem a finalidade de adequar a prestação dos serviços da Secretaria Municipal de Educação, bem como em cumprimento à determinação judicial exarada nos autos de Ação Civil Pública nº 0001626-12.2010.8.16.0025 que tramitam perante a Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Araucária – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, proposta pelo Ministério Público.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, em caráter de urgência, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

A presente solicitação de urgência justifica-se pela relevância da matéria tratada no Projeto de Lei em apreço, tendo em vista a necessidade urgente de servidores para dar cumprimento à decisão judicial.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito

PROTOCOLO Nº	1165/2020
EM:	21/2/2020
ENCIONÁRIO Nº	20321



003

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 2.316, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020

Acresce vagas ao cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I constante do Anexo IV da Lei Municipal nº 1.835 de 03 de janeiro de 2008 e suas alterações, conforme especifica, em decorrência de decisão judicial.

Art. 1º Ficam ampliadas as vagas para o cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, constantes no Anexo IV da Lei Municipal nº 1.835/2008 e suas alterações, em decorrência de decisão judicial nos autos de Ação Civil Pública nº 0001626-12.2010.8.16.0025, nos seguintes termos:

CARGO	Nº DE VAGAS AMPLIADAS	Nº TOTAL DE VAGAS
Profissional do Magistério – Docência I	75	1360

Parágrafo único. As atividades inerentes ao cargo das vagas acima ampliadas são aquelas discriminadas no Anexo I, da Lei Municipal nº 1.835 de 03 de janeiro de 2008.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações pertinentes previstas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Araucária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 21 de fevereiro de 2020.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 51652/2019

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

RECEBIDO EM PLENARIO

Em: 02.../03.../2020.

Despacho: ADP: C/R: CFO: CEBES: _____

Amanda M. Brunatto Silva Nassar

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Primeira VOTAÇÃO

Em: 13/04.../2020...

Resultado: Aprobado pela

unanimidade dos

presentes (08F): allanma Ven. Fabio Peduto e Claudio Aguirre.

Fábio Alceu Fernandes

Primeiro-Secretário

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Segunda VOTAÇÃO

Em: 27/04.../2020.

Resultado: Aprobado pela

unanimidade dos

Presentes (07F): allanma Ven. Fabio Peduto, Claudio Aguirre e Apolice do Bomol.

Fábio Alceu Fernandes

Primeiro-Secretário

ENCAMINHADO

Ofício nº 56/2020 Em: 28/04/20.

Destino: Rep. Municipal

Emanoel D. Savagin

Chefe do Processo Legislativo

PROCESSO NUMERADO	
DE	002 A 050
ARQUIVADO	
EM	30.04.2020

Protocolo

1165/2020

A 96374

Visualizar Processo

Principal Endereço Documentos Anexos Trâmites Histórico Proc. Relacionados

Situação Atual: Em Análise

Número/Ano: 51652 / 2019 Cod. Verificador: 1Y8B

Data Abertura: 22/11/2019 Previsão: 07/12/2019

Assunto: 1098

AMPLIAÇÃO DE VAGAS

Subassunto: 4867

AMPLIACAO DE VAGAS

Requerente: 1502166

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

Requerente CPF/CNPJ: 000.000.000-00

Responsável:

Observação de Abertura:

Ampliação de 75 vagas de Profissional do Magistério - Professor Docência 1.
Conforme ofício 3497/2019 - SMED.

Receber

Tramitar

Complementar

Fechar



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Educação

Ofício nº 3497 - DGP

Araucária, 24 de outubro de 2019.

À Senhora
RYAM HISSAN DEHAINI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS
SMGP
Araucária

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DOCÊNCIA I**

Prezada Secretária:

Considerando que o Município de Araucária se comprometeu a finalizar as construções e ampliações de CMEI's e iniciar o funcionamento regular dentro dos prazos estabelecidos no termo de audiência (anexo), vimos por meio deste solicitar a Vossa Senhoria, a ampliação de 75 (setenta e cinco) Cargos de Professores de Docência I e posterior contratação, para atender a demanda, conforme planilha de porte de cada unidade (anexo).

Certos da atenção de Vossa Senhoria, agradecemos.

Atenciosamente,


ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES
PALMIERI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO


ROSÂNGELA RIBEIRO DA SILVA
DIREÇÃO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE
PESSOAS SMED



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO,
REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL
DE ARAUCÁRIA – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Termo de audiência

Data: 16/07/2019 Horário: 14h
Local: Sala de audiências da Vara de Família e Anexos do Foro Regional de Araucária
Autos nº 0001626-12.2010.8.16.0025 - Cumprimento de Sentença
Juiz de Direito: **Dr. Andre Doi Antunes**
Promotor de Justiça: **Dr. David Kerber de Aguiar**
Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
Réu: **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**
Advogado: **OAB 23423N-PR - SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS**

Réu: **HISSAM HUSSEIN DEHAINI**
Réu: **OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**
Advogados: **OAB 87273N-PR - MARJORIE LOUISE FERREIRA**
OAB 86652N-PR - MARINA ASSIS DE SOUSA
OAB 86027N-PR - LUANA CARDOSO GELBECKE

Terceiros: **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Aberta a audiência, presente o representante do Ministério Público, presente o Prefeito do Município de Araucária, Sr. Hissam Hussein Dehaini, presente o Procurador Geral do Município de Araucária, Dr. Simon Gustavo Caldas de Quadros, presente a presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Sra. Joana Scheffer Castilho, o Secretário Municipal de Planejamento, Sr. Samuel Almeida da Silva, as representantes da Secretaria Municipal de Educação, Sra. Adriana de Oliveira Chaves Palmieri, Sra. Leonice Lara Lacerda, Sra. Ariete Maria Fernandes Tonegawa e Sra. Muriel Wilhelm de Castro Szymanski, presente o Diretor Jurídico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Dr. Mário Vitor dos Santos, e presente o Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Dr. Guilherme



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO,
REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL
DE ARAUCÁRIA – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Vieira, presente a advogada Marjorie Louise Ferreira, advogada de Olizandro José Ferreira

Pelo **Ministério Público**: O Município de Araucária está em mora com o número de vagas na educação infantil (0 a 5 anos), inicialmente diante da condenação com trânsito em julgado (eventos 1.79 e 1.80) obrigando-o a fornecer 1.500 novas vagas na educação infantil até 31/12/2013. Há também Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Município que visou complementar a obrigação deste com a abertura de novas vagas na educação infantil, uma vez que em maio de 2015 a fila de espera era de 3.938 crianças.

Visando o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado e dos compromissos assumidos no Termo de Ajustamento de Conduta, foram apazadas obrigações complementares (ampliação e construção de CMEIs, que igualmente não foram integralmente realizadas a exemplo das audiências dos eventos 223.1, 227.1, 305.1, 355.1 e 400.1).

Com efeito, visando garantir o cumprimento da obrigação, o Município concordou com a disponibilização da importância de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), que ficariam à disposição da Justiça em caso de descumprimento (eventos 440.1, 442.1, 448.1, 451.1 e 487.1). A importância atualizada até 12/07/2019 (evento 523.2) é de **R\$ 12.456.035,93** (doze milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil e trinta e cinco reais e noventa e três centavos).

Pelo **Município de Araucária**: Em que pese os entraves administrativos o Município reconhece que está em mora na abertura de novas vagas na Educação Infantil. Houve avanços com o funcionamento de 3 novos CMEIs (Gilca, Esperança e Capinzal) e a ampliação de 4 unidades de ensino infantil (Werka, Plínio, Maranhão e Jardim do Conhecimento) além do aproveitamento de salas ociosas em CMEIs existentes e em algumas escolas (Escola Egípciana), criando desde 2015 aproximadamente 2.000 novas vagas. Atualmente estão em fase de licitação ou construção 12 novos CMEIs e 4 ampliações.

Por isso o Município requer novo prazo para cumprimento das obrigações desta Ação e do Termo de Ajustamento de Conduta conforme cronograma abaixo, suspendendo a aplicação da multa

NOME DO CMEI	Vagas novas	Fase da implantação	Prazo Final
1.CMEI Jihadi/Costa e Silva	245	45% da obra realizada	01/11/2019
2.CMEI Santa Clara (ampliação)	46	6% da obra realizada	16/12/2019
3.CMEI Arvoredo	245	22,32% da obra realizada	01/02/2020
4. CMEI Ambrosio	245	25% da obra realizada	01/02/2020
5.CMEI Marcelino	276	25,15% da obra realizada	20/03/2020
6.CMEI Hermon/Fazenda Velha	138	54,53% da obra realizada	31/04/2020
7.CMEI Itaipu	276	8% da obra realizada	01/04/2020
8.CMEI Moteleski	276	11,23% da obra realizada	01/04/2020
9.CMEI Dona Rosa	276	36,57% da obra realizada	30/07/2020
10. CMEI Maria Ferreira (ampliação)	65	Início da obra 15/07/2019	01/08/2020
11.CMEI Cachoeira (ampliação)	88	SMPL readequação planilha	01/08/2020
13.CMEI Tupy	168	Aber. Propostas dia 16/08/19	01/10/2020



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO,
REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL
DE ARAUCÁRIA – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

13.CMEI California (ampliação)	152	SMPL para adap. Projetos	30/11/2020
14.CMEI São Francisco	172	Conc. Proj. compl.	30/11/2020
15.CMEI Condor/Shangai	160	Aber. Propostas dia 30/07/19	01/01/2021
16.CMEI Tiete	169	Fase projetos compl.	01/03/2021
TOTAL	2.977		

Pelo **Ministério Público**: A Resolução n. 118/2014 do CNMP que “Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências”, em seu art. 8º estabelece que “A negociação é recomendada para as controvérsias ou conflitos em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal (art. 129, III, da CR/1988)”. Da mesma forma os art. 784, inciso IV, do CPC; art. 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995; art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, dentre outras normas que conferem legitimidade ao Ministério Público para a construção de soluções autocompositivas.

No caso resta evidente a mora do Município durante anos e que afetou número considerável de crianças, e com os novos prazos, o último CMEI será entregue somente em **01/03/2021**. De fato houve avanços com a construção de novos CMEIS e ampliação de alguns já existentes, mas ainda se observa a falta de 2.004 vagas na educação infantil, conforme lista de julho de 2019 (evento 523.5).

De qualquer forma se entende possível nova composição de prazos, desde que o valor indisponibilizado, na importância atualizada até 12/07/2019 (evento 523.2) de **R\$ 12.456.035,93** (doze milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) e respectiva atualização financeira ofertada em razão da aplicação junto a Caixa Econômica Federal seja utilizado para recomposição do dano gerado a coletividade de crianças que tiveram obstada vaga na educação infantil durante anos, mas obviamente não usada para construção dos novos CMEIs pois não teria o efeito de recomposição dos danos difusos, pois esta é a obrigação principal.

Pelo **Município de Araucária**: Não se opõe a composição ofertada com a utilização do valor indisponibilizado para projeto social de relevância em favor de crianças vulneráveis, contanto que não haja o pagamento de multa residual e que seja renovado o prazo para cumprimento das vagas faltantes. Considerando que Araucária tem uma das maiores de ocupação irregular na área do Capela Velha e outras regiões, há interesse jurídico na construção de residências para famílias com crianças de baixa renda para o fim de recomposição do dano.

Nesse contexto, o **Município** e o **Ministério Público** estabelecem o presente acordo, que está condicionado a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

1. A importância atualizada até 12/07/2019 (evento 523.2) de **R\$ 12.456.035,93** (doze milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) e respectiva atualização financeira ofertada em razão da aplicação nos CDBs que se encontram junto à Caixa Econômica Federal e atualmente indisponibilizado por esse juízo, será revertido em programa social para fornecimento de casas populares para famílias com crianças em situação de vulnerabilidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO,
REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL
DE ARAUCÁRIA – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

social e que não estejam em situação de risco em razão de omissão ou conduta do responsável legal, selecionando-as com base em critérios técnicos e observando a legislação regente, a ser desenvolvido pelo Município.

2. Os recursos necessários à implementação do programa social mencionado permanecerá indisponibilizado até que o Município demonstre o plano detalhado de ação com o objetivo acordado, os devidos ajustes na Lei Orçamentária Municipal, observando em todos os termos a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas aplicáveis, adequando o Plano Plurianual (PPA) e demais leis de diretrizes orçamentárias.

2.1. O Município se compromete a observar durante o projeto, a implantação e a execução do programa social o Princípio da Prioridade Absoluta e da Proteção Integral nos moldes previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente, iniciando os trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias a partir da homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná.

2.2. Os recursos tratados no item 1 não poderão ser utilizados para aquisição do(s) imóvel(is) para implantação das casas populares. Poderão ser utilizados imóveis de propriedade do Município de Araucária e/ou objeto de regularização fundiária e/ou decorrentes de contrato ou convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relacionado ao Programa Moradia Legal.

2.3. O Município se compromete a realizar Audiências Públicas visando esclarecer os termos e andamento do projeto social.

3. O Município se compromete a finalizar as construções e iniciar o funcionamento regular dos seguintes CMEIs e ampliações de CMEIs, nos prazos abaixo e contados a partir deste ato (16/07/2019)), prestando o atendimento de forma integral no que se refere à estrutura, autorização de funcionamento, profissionais, material didático, merenda escolar e acomodações, em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, sem prejuízo da criação de mais vagas conforme a necessidade:

NOME DO CMEI	Vagas novas	Fase da implantação	Prazo Final
1.CMEI Jihadi/Costa e Silva	245	45% da obra realizada	01/11/2019
2.CMEI Santa Clara (ampliação)	46	6% da obra realizada	16/12/2019
3.CMEI Arvoredo	245	22,32% da obra realizada	01/02/2020
4. CMEI Ambrosio	245	25% da obra realizada	01/02/2020
5.CMEI Marcelino	276	25,15% da obra realizada	20/03/2020
6.CMEI Hermon/Fazenda Velha	138	54,53% da obra realizada	31/04/2020
7.CMEI Itaipu	276	8% da obra realizada	01/04/2020
8.CMEI Moteleski	276	11,23% da obra realizada	01/04/2020
9.CMEI Dona Rosa	276	36,57% da obra realizada	30/07/2020
10. CMEI Maria Ferreira (ampliação)	65	Início da obra 15/07/2019	01/08/2020
11.CMEI Cachoeira (ampliação)	88	SMPL readecção planilha	01/08/2020
13.CMEI Tupy	168	Aber. Propostas dia 16/08/19	01/10/2020
13.CMEI California (ampliação)	152	SMPL para adap. Projetos	30/11/2020
14.CMEI São Franciso	172	Conc. Proj. compl.	30/11/2020
15.CMEI Condor/Shangai	160	Aber. Propostas dia 30/07/19	01/01/2021



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO,
REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL
DE ARAUCÁRIA – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

16.CMEI Tiete	169	Fase projetos compl.	01/03/2021
TOTAL	2.977		

4. O não cumprimento ou cumprimento parcial nos prazos acima estipulados deste acordo pelo Município implicará automaticamente (sem necessidade de notificação prévia) e a partir do primeiro dia de mora, na multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por criança não atendida em creche ou pré-escola, a cada mês, a ser recolhida ao Fundo Especial para a Infância e Adolescência Municipal, nos termos do art. 214 da Lei 8.069/90, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, a teor do disposto no art. 208. *caput* e par. único, c/c art. 216, todos da Lei 8.069/90, bem como disposições correlatas contidas no Dec. Lei 201/67 e Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

4.1. Quinze dias de atraso no mês correspondente já configurará a mora do mês completo.

4.2. O valor principal da multa será atualizado a cada 12 (doze) meses pelo IGP-M contados a partir do término final da obrigação do respectivo CMEI, sem prejuízo da fluência de juros de 1% ao mês decorrentes da mora.

4.3. O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o Município de satisfazer quaisquer exigências previstas na legislação Federal, Estadual ou Municipal, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que se correlacione com a atividade que exerce.

4.4. Nos termos da legislação vigente o Município se compromete observar a oferta de vagas em período integral.

5. Os compromissos assumidos nesse instrumento não altera o direito individual de cada cidadão postular sua vaga individual por meio do Ministério Público ou não (advocacia pública, privada ou social), bem como, não exonera o Município em sua obrigação constitucional de oferta de vagas em creches e pré-escolas para todos aqueles que manifestarem seu interesse imediato.

6. A lista de espera de vagas atualizada será juntada nos autos mensalmente e cópia deste termo e dos documentos que comprovem o seu cumprimento, deverão ser publicados na internet em sítio ligado à Secretaria Municipal de Educação de Araucária, bem como, nos Centros Municipais de Educação Infantil e nas Escolas Municipais em que há aluno na educação infantil.

7. As cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público datado de 21/05/2015 que não forem alteradas por esse acordo permanecem vigentes em todos os seus termos.

8. O presente acordo somente produzirá efeito entre as partes após a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, que em caso de homologação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, terá a eficácia constituída a partir da data deste ato (16/07/2019). Caso não ocorra a homologação, está rescindido os termos deste acordo em sua integralidade, permanecendo o estado de direito anterior.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO,
REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL
DE ARAUCÁRIA – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

9. Caso seja homologado esse acordo nos termos do item 8 o Município fica exonerado da multa civil em mora aplicada nesta Ação e no Termo de Ajustamento de Conduta, passando a valer as obrigações ora assumidas, com a ressalva do item 7.

Pelo Tribunal de Contas do Estado Paraná: Compromete-se a realizar a fiscalização do projeto social a ser implementado. Mantem-se o compromisso de realizar a fiscalização, facultando o Município a buscar apoio do Tribunal no conhecimento de boas práticas para fins de cumprimento do ajustado. Solicita-se encaminhamento via ofício à Presidência do Tribunal deste termo.

Pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: Compromete-se a realizar a fiscalização do projeto social a ser implementado.

Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte decisão:

"I - Homologo o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Dou a presente por publicada nesta audiência e as partes por intimadas. Registre-se.
II - Encaminhe-se cópia da presente ata à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Oficie-se.
III - Extraia-se cópia integral do presente, entregando-a ao Promotor de Justiça com atuação perante esta Vara da Infância e Juventude para que seja encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná."

Nada mais. Eu (Helen de ~~Fátima~~ Schoreder - Analista Judiciária), digitei. Eu, ~~Waldiclei~~ Barboza - Supervisor de Secretaria), subscrevi.

Andre Doi Antunes
Juiz de Direito

David Kerber de Aguiar
Promotor de Justiça

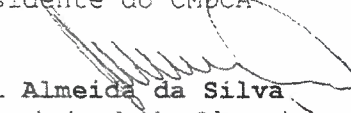
Hissan Hussein Dehaini
Prefeito do Município de Araucária

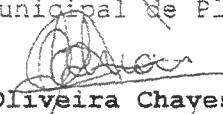
Simon Gustavo Caldas de Quadros
Procurador Geral do Município de Araucária

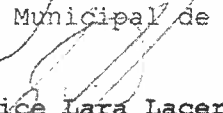


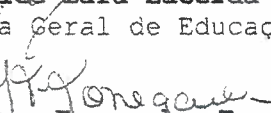
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO,
REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL
DE ARAUCÁRIA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

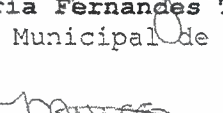

Joana Scheffer Castilho
Presidente do CMPCA

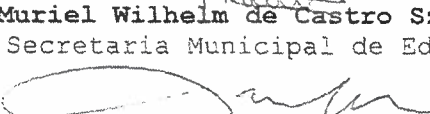

Samuel Almeida da Silva
Secretario Municipal de Planejamento

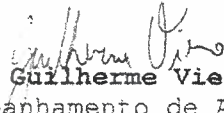

Adriana de Oliveira Chaves Palmieri
Secretária Municipal de Educação

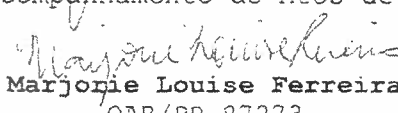

Leonice Lara Lacerda
Diretora Geral de Educação


Ariete Maria Fernandes Tonegawa
Secretaria Municipal de Educação


Muriel Wilhelm de Castro Szymanski
Secretaria Municipal de Educação


Mário Vitor dos Santos
Diretor Jurídico do TCE-PR


Guilherme Vieira
Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão do TCE-PR


Marjorie Louise Ferreira
OAB/PR 87273



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Educação

PLANEJAMENTO CMEI ITAIPU

Entrega 03/2020

PORTE 276 Crianças (projeto original)

Nº/Salas	Turmas	Porte	Quantidade de profissionais
1	Infantil 2 integral (B2)	16	3
1	Infantil 2 integral (B2)	16	3
1	Infantil 3 (M1) integral	20	2
1	Infantil 3 (M1) integral	20	2
1	Infantil 3 (M1) integral	20	2
1	Infantil 3 (M2) integral	20	2
1	Infantil 4 integral	24	2 Educadoras + 1 professora
1	Infantil 4 (período parcial)	16 + 16 = 32	2 PROFESSORA
1	Infantil 5 (integral)	24	2 Educadoras + 1 professora
1	Infantil 5 (período parcial)	19 + 19 = 38	2 PROFESSORAS
TOTAL		230	18 educadores + 8 professores

Nº	Quantidade	Profissionais	Valores	TOTAL
1	3	Cozinheiras	R\$ 3.069,07 unitário	R\$ 9,207.21
2	1	Pedagogo	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 2,457.82
3	1	Diretor	R\$ 800,00 Gratificação + salário	R\$ 3,257.82
4	1	Administrativo	R\$ 1.840,00 unitário	R\$ 1,840.00
5	3	Limpeza	R\$ 3.238,34 unitário	R\$ 9,715.20
6	18	Educador	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 44,240.76
4	8	Professores	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 19,662.56
TOTAL	35			R\$ 90,381.37

* Valores extraídos da Lei nº1.835/08 e da Lei nº1.704/06.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Educação

PLANEJAMENTO CMEI MARCELINO

03/2020

PORTE 276 Crianças (projeto original)

Nº/Salas	Turmas	Porte	Quantidade de profissionais
1	Infantil 2 integral (B2)	16	3
1	Infantil 2 integral (B2)	16	3
1	Infantil 3 (M1) integral	20	2
1	Infantil 3 (M1) integral	20	2
1	Infantil 3 (M1) integral	20	2
1	Infantil 3 (M2) integral	20	2
1	Infantil 4 integral	24	2 Educadoras + 1 professora
1	Infantil 4 (período parcial)	16 + 16 = 32	2 PROFESSORA
1	Infantil 5 (integral)	24	2 Educadoras + 1 professora
1	Infantil 5 (período parcial)	19 + 19 = 38	2 PROFESSORAS
TOTAL		230	18 educadores + 8 professores

Nº	Quantidade	Profissionais	Valores	TOTAL
1	3	Cozinheiras	R\$ 3.069,07 unitário	R\$ 9,207.21
2	1	Pedagogo	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 2,457.82
3	1	Diretor	R\$ 800,00 Gratificação + salário	R\$ 3,257.82
4	1	Administrativo	R\$ 1.840,00 unitário	R\$ 1,840.00
5	3	Limpeza	R\$ 3.238,34 unitário	R\$ 9,715.20
6	18	Educador	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 44,240.76
4	8	Professores	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 19,662.56
TOTAL	35			R\$ 90,381.37

Valores extraídos da Lei nº1.835/08 e da Lei nº1.704/06.

41 3614-7400

Rua Lourenço Jasiocha, 2197 - CEP 83702-090 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Educação

PLANEJAMENTO CMEI MONTELESKI
03/2020

PORTE 276 Crianças (projeto original)

Nº/Salas	Turmas	Porte	Quantidade de profissionais
1	Infantil 2 integral (B2)	16	3
1	Infantil 2 integral (B2)	16	3
1	Infantil 3 (M1) integral	20	2
1	Infantil 3 (M1) integral	20	2
1	Infantil 3 (M1) integral	20	2
1	Infantil 3 (M2) integral	20	2
1	Infantil 4 integral	24	2 Educadoras + 1 professora
1	Infantil 4 (período parcial)	16 + 16 = 32	2 PROFESSORA
1	Infantil 5 (integral)	24	2 Educadoras + 1 professora
1	Infantil 5 (período parcial)	19 + 19 = 38	2 PROFESSORAS
TOTAL		230	18 educadores + 8 professores

Nº	Quantidade	Profissionais	Valores	TOTAL
1	3	Cozinheiras	R\$ 3.069,07 unitário	R\$ 9,207.21
2	1	Pedagogo	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 2,457.82
3	1	Diretor	R\$ 800,00 Gratificação + salário	R\$ 3,257.82
4	1	Administrativo	R\$ 1.840,00 unitário	R\$ 1,840.00
5	3	Limpeza	R\$ 3.238,34 unitário	R\$ 9,715.20
6	18	Educador	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 44,240.76
4	8	Professores	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 19,662.56
TOTAL	35			R\$ 90,381.37

* Valores extraídos da Lei nº1.835/08 e da Lei nº1.704/06.

41 3614-7400

Rua Lourenço Jasiocha, 2197 - CEP 83702-090 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Educação

PLANEJAMENTO CMEI DONA ROSA
06/2020

PORTE 276 Crianças (projeto original)

Nº/Salas	Turmas	Porte	Quantidade de profissionais
1	Infantil 2 integral (B2)	16	3
1	Infantil 2 integral (B2)	16	3
1	Infantil 3 (M1) integral	20	2
1	Infantil 3 (M1) integral	20	2
1	Infantil 3 (M1) integral	20	2
1	Infantil 3 (M2) integral	20	2
1	Infantil 4 integral	24	2 Educadoras + 1 professora
1	Infantil 4 (período parcial)	16 + 16 = 32	2 PROFESSORA
1	Infantil 5 (integral)	24	2 Educadoras + 1 professora
1	Infantil 5 (período parcial)	19 + 19 = 38	2 PROFESSORAS
TOTAL		230	18 educadores + 8 professores

Nº	Quantidade	Profissionais	Valores	TOTAL
1	3	Cozinheiras	R\$ 3.069,07 unitário	R\$ 9,207.21
2	1	Pedagogo	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 2,457.82
3	1	Diretor	R\$ 800,00 Gratificação + salário	R\$ 3,257.82
4	1	Administrativo	R\$ 1.840,00 unitário	R\$ 1,840.00
5	3	Limpeza	R\$ 3.238,34 unitário	R\$ 9,715.20
6	18	Educador	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 44,240.76
4	8	Professores	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 19,662.56
TOTAL	35			R\$ 90,381.37

* Valores extraídos da Lei nº1.835/08 e da Lei nº1.704/06.

41 3614-7400

Rua Lourenço Jasiocha, 2197 - CEP 83702-090 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Educação

**PLANEJAMENTO
CMEI JIHAD
10/2019**

PORTE 261 Crianças (projeto original)

Nº/Salas	Turmas	Porte	Quantidade de profissionais
1	Infantil 1 integral (B1)	15	3
2	Infantil 2 integral (B2)	15+15=30	6
1	Infantil 3 (M1) integral	20	2
1	Infantil 3 (M2) Parcial	20+20=40	2
2	Infantil 4 (período parcial)	20+20+20+20=80	4 + 5 professoras
2	Infantil 5 (período parcial)	19+19+19+19=76	5 professoras
TOTAL		261	17 educadores + 10 professores

Nº	Quantidade	Profissionais	Valores	TOTAL
1	3	Cozinheiras	R\$ 3.069,07 unitário	R\$ 9,207.21
2	1	Pedagogo	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 2,457.82
3	1	Diretor	R\$ 800,00 Gratificação + salário	R\$ 3,257.82
4	1	Administrativo	R\$ 1.840,00 unitário	R\$ 1,840.00
5	2	Limpeza	R\$ 3.238,34 unitário	R\$ 6,476.68
6	17	Educador	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 41,782.94
4	10	Professores	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 24,578.20
TOTAL	35			R\$ 89,600.67

Valores extraídos da Lei nº1.835/08 e da Lei nº1.704/06.

41 3614-7400

Rua Lourenço Jasiocha, 2197 - CEP 83702-090 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Educação

PLANEJAMENTO - CMEI HERMON

PORTE 136 Crianças (projeto original)

Nº/Salas	Turmas	Porte	Quantidade de profissionais
1	Infantil 2 integral (B2)	16	3
1	Infantil 3 integral (M1)	20	2
1	Infantil 3 (M2) parcial	20 + 20 = 40	2
1	Infantil 3 (M2) Integral	20	2
1	Infantil 4 parcial	20 + 20 = 40	1 + 2 professores
TOTAL		136	10 educadores + 2 professores

Nº	Quantidade	Profissionais	Valores	TOTAL
1	2	Cozinheiras	R\$ 3.069,07 unitário	R\$ 0.00
2	1	Pedagogo	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 2,457.82
3	1	Diretor	R\$ 800,00 Gratificação + salário	R\$ 3,257.82
4	1	Administrativo	R\$ 1.840,00 unitário	R\$ 1,840.00
5	2	Limpeza	R\$ 3.238,34 unitário	R\$ 6,476.68
6	10	Educador	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 24,578.20
4	2	Professores	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 4,915.64
TOTAL	19			R\$ 49,664.30

* Valores extraídos da Lei nº1.835/08 e da Lei nº1.704/06.

41 3614-7400

Rua Lourenço Jasiocha, 2197 - CEP 83702-090 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Educação

PLANEJAMENTO - CMEI ARVOREDO
10/2019

PORTE 261 Crianças (projeto original)

Nº/Salas	Turmas	Porte	Quantidade de profissionais
1	Infantil 1 integral (B1)	15	3
2	Infantil 2 integral (B2)	15+15=30	6
1	Infantil 3 (M1) integral	20	2
1	Infantil 3 (M2) Parcial	20+20=40	2
2	Infantil 4 (período parcial)	20+20+20+20=80	4 + 5 professoras
2	Infantil 5 (período parcial)	19+19+19+19=76	5 professoras
TOTAL		261	17 educadores + 10 professores

Nº	Quantidade	Profissionais	Valores	TOTAL
1	3	Cozinheiras	R\$ 3.069,07 unitário	R\$ 9,207.21
2	1	Pedagogo	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 2,457.82
3	1	Diretor	R\$ 800,00 Gratificação + salário	R\$ 3,257.82
4	1	Administrativo	R\$ 1.840,00 unitário	R\$ 1,840.00
5	2	Limpeza	R\$ 3.238,34 unitário	R\$ 6,476.68
6	17	Educador	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 41,782.94
4	10	Professores	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 24,578.20
TOTAL	35			R\$ 89,600.67

Valores extraídos da Lei nº1.835/08 e da Lei nº1.704/06.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Educação

PLANEJAMENTO - CMEI AMBRÓSIO
10/2019

PORTE 261 Crianças (projeto original)

Nº/Salas	Turmas	Porte	Quantidade de profissionais
1	Infantil 1 integral (B1)	15	3
2	Infantil 2 integral (B2)	15+15=30	6
1	Infantil 3 (M1) integral	20	2
1	Infantil 3 (M2) Parcial	20+20=40	2
2	Infantil 4 (período parcial)	20+20+20+20=80	4 + 5 professoras
2	Infantil 5 (período parcial)	19+19+19+19=76	5 professoras
TOTAL		261	17 educadores + 10 professores

Nº	Quantidade	Profissionais	Valores	TOTAL
1	3	Cozinheiras	R\$ 3.069,07 unitário	R\$ 9,207.21
2	1	Pedagogo	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 2,457.82
3	1	Diretor	R\$ 800,00 Gratificação + salário	R\$ 3,257.82
4	1	Administrativo	R\$ 1.840,00 unitário	R\$ 1,840.00
5	2	Limpeza	R\$ 3.238,34 unitário	R\$ 6,476.68
6	17	Educador	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 41,782.94
4	10	Professores	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 24,578.20
TOTAL	35			R\$ 89,600.67

Valores extraídos da Lei nº1.835/08 e da Lei nº1.704/06.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Educação

**PLANEJAMENTO - CMEI CONDOR
10/2019**

PORTE 261 Crianças (projeto original)

Nº/Salas	Turmas	Porte	Quantidade de profissionais
1	Infantil 1 integral (B1)	18	3
2	Infantil 2 integral (B2)	18+14 = 32	6
1	Infantil 3 (M1) integral	20	2
1	Infantil 3 (M2) integral	18	2
1	Infantil 3 (M2) parcial	19+19 = 38	2
1	Infantil 4 integral	19	2 + 1 professora
1	Infantil 4 parcial	15+15=30	2 + 1 professora
1	Infantil 5 (período parcial)	15+15=30	2 + 1 professora
TOTAL		205	21 educadores + 03 professores

Nº	Quantidade	Profissionais	Valores	TOTAL
1	3	Cozinheiras	R\$ 3.069,07 unitário	R\$ 9,207.21
2	1	Pedagogo	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 2,457.82
3	1	Diretor	R\$ 800,00 Gratificação + salário	R\$ 3,257.82
4	1	Administrativo	R\$ 1.840,00 unitário	R\$ 1,840.00
5	2	Limpeza	R\$ 3.238,34 unitário	R\$ 6,476.68
6	21	Educador	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 51,614.22
4	3	Professores	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 7,373.46
TOTAL	35			R\$ 82,227.21

Valores extraídos da Lei nº1.835/08 e da Lei nº1.704/06.

41 3614-7400

Rua Lourenço Jasiocha, 2197 - CEP 83702-090 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Educação

PLANEJAMENTO CMEI ESPERANÇA

Entrega 06/2019

PORTE 276 Crianças (projeto original)

Nº/ salas	Turmas	Porte	Quantidade de profissionais
1	Infantil 2 integral (B2)	16	3
1	Infantil 2 integral (B2)	16	3
1	Infantil 3 (M1) integral	20	2
1	Infantil 3 (M1) integral	20	2
1	Infantil 3 (M1) integral	20	2
1	Infantil 3 (M2) integral	20	2
1	Infantil 4 integral	24	2 Educadoras + 1 professora
1	Infantil 4 (período parcial)	32	2 PROFESSORA
1	Infantil 5(integral)	24	2 Educadoras + 1 professora
1	Infantil 5 (período parcial)	38	2 PROFESSORAS
TOTAL		230	18 educadores + 8 professores

Nº	Quantidade	Profissionais	Valores	TOTAL
1	3	Cozinheiras	R\$ 3.069,07 unitário	R\$ 9,207.21
2	1	Pedagogo	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 2,457.82
3	1	Diretor	R\$ 800,00 Gratificação	R\$ 3,257.82
4	1	Administrativo	R\$ 1.840,00 unitário	R\$ 1,840.00
5	3	Limpeza	R\$ 3.238,34 unitário	R\$ 9,715.20
6	18	Educador	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 44,240.76
7	8	Professores	R\$ 2.457,82 unitário	R\$ 19,662.56
TOTAL	35			R\$ 90,381.37

* Valores extraídos da Lei nº1.835/08 e da Lei nº1.704/06.

41 3614-7400

Rua Lourenço Jasiocha, 2197 - CEP 83702-090 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Educação

Projeção de Contratações - Quadro Resumo

Nº	Estatutários	Terceirizados	Profissionais	Valores unitários	TOTAL Mês	TOTAL Ano
1		29	Cozinheiras	3069,07	R\$ 89.003,03	R\$ 1.068.036,36
2	10		Pedagogo	2457,82	R\$ 24.578,20	R\$ 326.890,06
3	10		Diretor	3257,82	R\$ 32.578,20	R\$ 433.290,06
4	10		Administrativo	1840	R\$ 18.400,00	R\$ 244.720,00
5		25	Limpeza	3238,4	R\$ 80.960,00	R\$ 971.520,00
6	172		Educador	2457,82	R\$ 422.745,04	R\$ 5.622.509,03
4	75		Professores	2457,82	R\$ 184.336,50	R\$ 2.451.675,45
Total	277	54			R\$ 852.600,97	R\$ 11.118.640,96

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

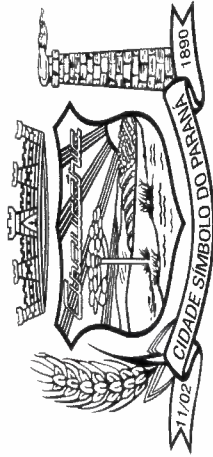
ARAUCÁRIA, 25 DE ABRIL DE 2019

OBRAS DA EDUCAÇÃO - 2.274 vagas

	UNIDADE	ENDEREÇO	PORTE MODELO FNDE	VAGAS PORTE MUNICÍPIO
1	CMEI Esperança	Rua Carlos Vicente Zapxon, 806, Gralha Azul	276	230
2	CMEI Dona Rosa	Rua Judith Brunato Cantador ,100, Iguaçu	276	230
3	CMEI Fazenda Velha (Hermon)	Rua Zulmira dos Santos Galize, 190, Fazenda Velha	136	136
4	CMEI Marcelino	Rua Maria Rosa Cornelsen Hasselman, 148, Capela Velha	276	230
5	CMEI Itaipú	Rua Pinus Eiotti, 420, Capela Velha	276	230
6	CMEI Moteleski	Rua Felix Klechovicz, 396, Jd Moteleski	276	230
7	CMEI JIHAD	Rua Presidente Costa e Silva, 647, Costeira	261	261
8	CMEI Arvoredo	Rua Sônia Budziak s/nº, Capela Velha	261	261
9	CMEI Ambrósio	Rua Pau-Brasil 50 Itaipú	261	261
10	CMEI Condor / Shangai	Rua Ioshiaky Nagano, 80, Jardim Shangai	261	205

41 3614-7400

Rua Lourenço Jasiocha, 2197 - CEP 83702-090 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO								
AMPLIAÇÃO DE VAGAS – OFÍCIO Nº 3497/2019 – DGP – SMED – P.A. 51.652/2019								
CATEGORIA	QTDE	SALARIO	AUX. ALIMENT.	13º SAL.	1/3-FÉRIAS	FPMA	MENSAL	IMPACTO TOTAL
PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO – PROFESSOR DOCÊNCIA I	0075	R\$ 2.582,43	R\$ 520,00	R\$ 215,20	R\$ 71,73	R\$ 377,68	R\$ 282.528,52	R\$ 3.390.342,24
	0075	R\$ 2.582,43	R\$ 520,00	R\$ 215,20	R\$ 71,73	R\$ 377,68	R\$ 282.528,52	R\$ 3.390.342,24
TOTAL DO IMPACTO ANUAL						R\$ 3.390.342,24	Três milhões e trezentos e noventa mil e trezentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos.	

* Não foram considerados reajustes para o período.

Araucária, 22 de novembro de 2019.

RYAM HISSAM DEHAINI

Secretária Municipal de Gestão de Pessoas

Assinado eletronicamente por:
RYAM HISSAM
DEHAINI:09680035913
assinado 096.800.359,13
eletronicamente 22/11/2019 16:48:11



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas

P.A. 51.652/2019

NA SMGP,

Juntado o Demonstrativo de Impacto Financeiro referente a Ampliação de 75 (setenta e cinco) vagas para o cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I.

À PGM/NAJ,

Considerando o índice de despesas com pessoal que está em 52,84%, portanto, acima do limite prudencial (51,30%). Segue para análise e parecer sobre a possibilidade de atender o solicitado pela Secretaria Municipal de Educação conforme Anexo I.

Araucária, 22 de novembro de 2019.

RYAM HISSAM DEHAINI
Secretária Municipal de Gestão de Pessoas

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/11/2019 ÀS 16:48:36
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO, ACESSAR: [HTTPS://WWW.ARAUCARIA.PR.GOV.BR/PORTAL/ASSASSINADO/51652](https://www.araucaria.pr.gov.br/portal/assassinado/51652)



Assinado eletronicamente por:
RYAM HISSAM
DEHAINI:09680035913
assinado 096.800.359-13
eletronicamente 22/11/2019 16:48:36

41 3614-1432

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Educação

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Ampliação de 75 vagas para Contratação de Profissional do Magistério Docência I, para suprir as necessidades referente a construção e ampliação de CMEIS.

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESA

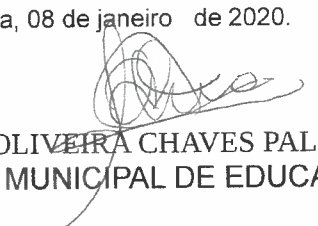
O Ordenador de Despesa abaixo identificado, no exercício de suas funções administrativas, **DECLARA** nos termos do inciso II, artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, que a despesa referente ao presente processo é compatível com o Plano Plurianual 2018 - 2021 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (código da ação: 2076 e 2077) e possui a devida previsão orçamentária para 2020, conforme abaixo:

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	11
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Administração Geral da Educação	1101
FUNÇÃO: Educação	12
SUBFUNÇÃO: Educação Infantil	365
PROGRAMA: Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação	0003
Ação : 2077 - Manter e prover recursos humanos (servidores) para as unidades de Educação Infantil.	
2076 -Manter auxílio alimentação aos servidores atuantes nas unidades dos centros municipais de Educação Infantil.	

Cargo	Quant	Remuneração Individual	Encargos Individual	Total Remuneração	Total Mensal
Profissional do Magistério Docencia I	75	R\$ 2.582,43	R\$ 664,61	R\$ 3.247,04	R\$ 243.528,00
Total Geral					R\$ 2.922.336,00

Natureza da Despesa	Ação	Fonte	Valor Mensal x 75 servidores	Exercício 2020 (12 meses)
3.1.90.11.00	2077	01000	R\$ 193.682,25	R\$ 1.022.642,28
3.1.91.13.00	2077	01000	R\$ 49.845,75	R\$ 598.149,00
4.4.90.46.00(Auxilio Alimentação)	2076	01000	R\$ 39.000,00	R\$ 468.000,00
TOTAL			R\$ 282.528,00	R\$ 3.390.336,00

Araucária, 08 de janeiro de 2020.


ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

41 3614-7400

Rua Lourenço Jasiocha, 2197 - CEP 83702-090 - Centro - Araucária / PR

Tabela 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PODER EXECUTIVO
CONSOLIDADO
RELATORIO DE GESTAO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: JANEIRO/2019 A AGOSTO/2019

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADA (ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	522.714.683,33	0,00
Pessoal Ativo	428.349.465,07	0,00
Vencimentos Vantagens e outras Despesas Variáveis	386.659.217,00	0,00
Obrigações Patronais	41.690.248,07	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	94.365.218,26	0,00
Aposentadoria, Reservas e Reformas	78.818.708,99	0,00
Pensões	8.216.850,12	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	7.329.659,15	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	97.819.973,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	2.864.389,93	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	590.364,81	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	94.365.218,26	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	424.894.710,33	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	(%) SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	804.146.796,82	-
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (§ 13º, art. 166 CF) (V)	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	804.146.796,82	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + IIIb)	424.894.710,33	52,84%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54,0%	434.239.270,28	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 51,3%	412.527.306,77	51,30%
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%	390.815.343,25	48,60%

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM. Unidade Responsável pela publicação: SMFI. Data da Emissão: 13/09/2019.
NOTAS: Informações sujeitas a alterações. Se necessário, o relatório será republicado em momento oportuno.

Cristiane Miranda
Técnico em contabilidade
CRC/PR 64997/O-3

Lauro Luciano Stall
Secretário Municipal de
Finanças

Hissam Hussein Dehaini
Prefeito Municipal

Laiz Carlos Cruz Moreira
Controlador Geral

Tabela 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RELATORIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2019/ QUADRIMESTRE: MAIO-AGOSTO

RGF - ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")		R\$ 1,00									
DÍVIDA CONSOLIDADA	EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2019									
		Até o 1º Quadrimestre		Até o 2º Quadrimestre		Até o 3º Quadrimestre		Até o 4º Quadrimestre		Até o 4º Quadrimestre	
		Limite Máximo (a)	% DCL (b)	% Excedente (c) = (b-a)	Redutor mínimo de 25% do Excedente (d) = (b-25% c)	Limite (e) = (b-d)	% DCL (f)	Redutor (g) = (f-a)	Limite (h) = (e-g)	% DCL (i)	Redutor (j) = (h-i)
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)											
Dívida Mobiliária	94.956.663,32					91.507.229,69					
Dívida Contratual	0,00					0,00					
Empréstimos	94.956.663,32					91.507.229,69					
Internos	61.501.076,99					64.534.313,88					
Externos	0,00					0,00					
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00					0,00					
Financiamentos	0,00					0,00					
Internos	0,00					0,00					
Externos	0,00					0,00					
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0,00					0,00					
De Tributos	33.455.586,33					28.104.219,04					
De Contribuições Previdenciárias	0,00					0,00					
De Demais Contribuições Sociais	0,00					0,00					
Do FGTS	32.540.244,35					27.283.618,30					
Com Instituição Não Financeira	915.341,98					820.600,74					
DEMAIS DÍVIDAS CONTRATUAIS	0,00					0,00					
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Vencidos e não pagos)	0,00					0,00					
Outras Dívidas	0,00					0,00					
DEDUÇÕES (II)¹	158.589.599,77					222.155.653,43					
Disponibilidade de Caixa	158.109.498,30					222.092.188,38					
Disponibilidade de Caixa Bruta	214.799.691,77					236.627.718,34					
(-) Restos a Pagar Processados	56.690.193,47					14.535.529,96					
Demais Haveres Financeiros	480.101,47					63.465,05					
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III)=(I-II)	-63.632.936,45					-129.517.120,51					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	802.634.044,72					807.146.954,26					
% da DCL sobre a RCL (IV/RCL)	11,83%					11,48%					
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL = RCL + 20%	963.184.853,66					968.576.345,11					
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - RCL + 8%	866.866.368,30					871.718.710,60					
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	0,00					0,00					
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	0,00					0,00					
PASSIVO ATUARIAL	1.507.223.617,07					1.646.606.023,49					
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00					0,00					
DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES SEM CONTRA PARTIDA	424.165,50					236.939,18					
RP NÃO-PROCESSADOS	122.326.781,35					71.992.591,79					
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00					0,00					
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00					0,00					
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - LC 151/2015	0,00					0,00					
TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	Exercício em que Excedeu o Limite	Exercício do primeiro período seguinte									
		Quadrimestre em que Excedeu o Limite		Segundo período seguinte		Terceiro período seguinte		Exercício do terceiro período			
		Limite Máximo (a)	% DCL (b)	% Excedente (c) = (b-a)	Redutor mínimo de 25% do Excedente (d) = (b-25% c)	Limite (e) = (b-d)	% DCL (f)	Redutor (g) = (f-a)	Limite (h) = (e-g)	% DCL (i)	Redutor (j) = (h-i)
Trajetória de Retorno ao Limite da Dívida Consolidada Líquida											
Valores Percentuais											

Fonte: Sistema Alende.Net - IPM. Unidade Responsável pela publicação: SMF1, Data da Emissão: 17/09/2019.

NOTAS: 1- Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Haveres Financeiros for menor que Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da "Insuficiência Financeira", das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada - DC. Assim quando o cálculo de DEDUÇÕES (II) for negativo, colocar um "-" (traço) nessa linha.

Informações sujeitas a alterações. Se necessário, o relatório será republicado em momento oportuno.

Cristiane Miranda
Técnico em contabilidade
CRC/PR 64997/O-3

Lauro Luciano Stali
Secretária Municipal de
Finanças

Hissam Hussain Dehaini
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Cruz Moreira
Controlador Geral

Tabela 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores

MUNICÍPIO DE ABALUCIÁRIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL CONSOLIDADO
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2019 / QUADRIMESTRE: MAIO-AGOSTO

RGE - ANEXO 3 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º)

GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO DE 2019		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
AOS ESTADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
AOS MUNICÍPIOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
ÀS ENTIDADES CONTROLADAS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
POR MEIO DE FUNDOS OU PROGRAMAS (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (V) = (I + II + III + IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	802.654.044,72	802.146.934,26	804.146.796,82	0,00
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 22%	176.583.889,84	177.572.293,94	176.912.293,30	0,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - 15,8%	126.925.300,85	126.815.096,94	126.221.065,77	0,00

CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO DE 2019		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
AOS ESTADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
AOS MUNICÍPIOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
ÀS ENTIDADES CONTROLADAS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
POR MEIO DE FUNDOS OU PROGRAMAS (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (VII) = (I + II + III + IV)	0,00	0,00	0,00	0,00

MEDIDAS CORRETIVAS:

PONTE - Sistema Atende Net - IPM - Unidade Responsável pela publicação: SM/PI, Data de Emissão: 24/09/2019

Notas: Inclui garantias concedidas por meio de Fundos

Informações sujeitas a alterações. Se necessário, o relatório será republicado em momento oportuno.

Cristiane Miranda
Técnico em contabilidade:
CRC/PR 64997/O-3

Lauro Luciano Stall
Secretária Municipal de
Finanças

Hisam Hussein Dehaini
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Cruz Moreira
Controlador Geral

Tabela 7 - Demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PODER EXECUTIVO
CONSOLIDADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
GOV. DO PARANÁ - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOITO DE 2019 / QUADRIMESTRE: MARÇO-AGOSTO

LRF art. 48 - Anexo 7		R\$ 1,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR	
Receita Corrente Líquida			804.146.796,82
Receita Corrente Líquida Atualizada			804.146.796,82
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		43.884.110,33	5,46%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54%		43.235.766,66	5,38%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 51,3%		412.527.306,27	51,30%
DÍVIDA CONSOLIDADA		VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		131.023.363,77	16,29%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		164.976.136,14	20,50%
GABARITANTES DE VALORES		VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas		0,00	0,00%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		176.912.295,30	22,00%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		13.642.169,37	1,70%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,70%		0,00	0,00%
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		129.683.447,46	16,13%
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		56.290.275,18	7,00%
RESTOS A PAGAR		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total		0,00	0,00

FONTE: Sistema Aramis-Net - FPM. Unidade Responsável pela publicação: SMF1. Data de Emissão: 17/09/2019.
Informações sobre a veracidade e a integridade dos dados: De acordo com o art. 1º da Lei nº 13.306/2016, o relatório será republicado em momento oportuno.
A versão completa do Relatório de Gestão Fiscal encontra-se publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Este Demonstrativo Simplificado do RGF encontra-se publicado também no Jornal Bem Paraná conforme Art. 48 da RN 89/2013-TC/PR.

Cristiane Miranda
Técnico em contabilidade
CRC/PR 649970-3

Lauro Luciano Stoll
Secretário Municipal de
Planejamento

Hisam Hussein Duhaili
Prefeito Municipal

Laiz Carlos Cruz Moreira
Controlador Geral



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Finanças

Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro

Consoante às informações contidas no Processo nº 51652/2019 da Secretaria Municipal de Educação – SMED sobre a AMPLIAÇÃO DE VAGAS para futura contratação de funcionários para o cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DOCÊNCIA I, temos a expor:

CARGO	QTDE	ÓRGÃO	CUSTO POR MÊS (R\$)	2020 CUSTO (R\$)	2021 CUSTO (R\$)	2022 CUSTO (R\$)
PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DOCÊNCIA I	75	SMED	282.528,52	3.489.227,22	3.663.688,58	3.846.873,01
TOTAL	75	TOTAL	282.528,52	3.489.227,22	3.663.688,58	3.846.873,01

- 1) Considerou-se o impacto da ampliação de vagas/contratação para o mês de **janeiro de 2020**.
- 2) Aplicada a projeção de reposição salarial em junho em 5% para 2020, 2021 e 2022.

1) a solicitação se faz por meio do Ofício nº. 3497-DGP da SMED, anexo sequência nº. 369764, tratando-se da AMPLIAÇÃO DE VAGAS para futura contratação de novos funcionários para o cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DOCÊNCIA I, totalizando 75 (setenta e cinco) novas VAGAS/contratações e tem por objetivo o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado no Processo nº. 0001626-12.2010.8.16.0025, com acordo entre a Prefeitura de Araucária e o Ministério Público - HOMOLOGADO, sendo obrigatória a construção e o funcionamento dos CMEI's: Itaipú, Marcelino, Moteleski, Dona Rosa, Jihad, Hermon (Fazenda Velha), Arvoredo, Ambrósio, Condor/Shangai e Esperança, para o atendimento de 2.274 (duas mil duzentos e setenta e quatro) vagas, sob pena de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por criança não atendida por mês, conforme consta do Termo de Audiência - anexo sequência nº. 369764;



2) para o cálculo da contratação, considerou-se salário base, auxílio alimentação, 13º salário, 1/3 de férias e previdência, conforme apontado pela SMGP no Demonstrativo de Impacto Financeiro, anexo sequência nº. 369868;

3) para efeito de cálculo, e orientado pelo Demonstrativo do Impacto Financeiro emitido pela SMGP (anexo sequência 369868) tomou-se como base o valor mensal do cargo, sendo que o impacto da ampliação de vagas/contratação foi considerado a partir de JANEIRO de 2020;

4) consta, como anexo sob sequência nº. 498910, a Declaração de Ordenador de Despesa atestando a existência de recursos orçamentários para o exercício de 2020;

5) consta, como anexo sob sequência nº. 504600, o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao período de janeiro a agosto de 2019, no qual o Percentual de Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida ficou em 52,84%, valor superior ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), aplicando-se as vedações dispostas no art. 22 da LRF, observando-se o inciso IV que permite apenas a reposição de aposentadorias e falecimentos nas áreas de educação, saúde e segurança;

6) Consta como anexo sequência nº 369764 a cópia do acordo judicial homologado por sentença e pelo Conselho Superior do Ministério Público, através do qual o Município se comprometeu a finalizar as construções e iniciar o funcionamento regular dos CMEI's acima citados, prestando o atendimento de forma integral no que se refere à estrutura, autorização de funcionamento, PROFISSIONAIS, etc...

7) com base no art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que se tratando de acordo judicial devidamente homologado e com força de sentença, somado ao fato de possuir a despesa compatibilidade com o Plano Plurianual 2018-2021 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como possui previsão orçamentária, nos termos declarados pela Secretaria Municipal de Educação e por não se compatibilizarem os gastos na forma do art. 19, § 1º, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ampliação das vagas e a respectiva futura contratação não ferem a legislação vigente, porém **deverá ser consultada a Procuradoria Geral do Município para parecer sobre a legalidade da ampliação das vagas e da futura contratação**, conforme orientação da PGM em despacho anexo sob sequência nº 373062;

8) Cabe ressaltar que o presente visa a ampliação de vagas para futura contratação de novos funcionários e que HAVERÁ incremento na despesa com pessoal quando da efetivação de tais contratações, no entanto, conforme o inciso IV, do § 1º, art.



19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais despesas NÃO SERÃO COMPUTADAS por serem decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9) tendo como base a Declaração do Ordenador de Despesa (anexo sequência nº. 498910), o Índice de Gasto com Pessoal apurado pelo Relatório de Gestão Fiscal 2º quadrimestre/2019 (anexo sequência nº. 504600), a ação não afetará as metas estabelecidas e é compatível com a previsão orçamentária e financeira para o exercício de 2020:

	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Período	Jan/Dez	Jan/Dez1 2	Jan/Dez1 2	Jan/Dez1 2	Jan/Dez1 3	Jan/Dez1 3
Despesa Pessoal	R\$ 368.053.075,28	R\$ 401.954.977,89	R\$ 422.334.095,27	R\$ 443.450.800,03	R\$ 465.623.340,03	R\$ 488.904.507,04
RCL	R\$ 744.082.826,70	R\$ 799.454.044,72	R\$ 839.426.746,96	R\$ 881.398.084,30	R\$ 925.467.988,52	R\$ 971.741.387,94

¹ - DP - Aplicada a reposição salarial de 5,07% em junho de 2019 e a projeção de reposição salarial em junho de 2020, 2021 e 2022 em 5%. Nos exercícios de 2017 e 2018 foram consideradas as informações do RGF do 3º Quadrimestre de cada exercício.

² - RCL - Aplicado o crescimento de 5% sobre a RCL nos exercícios de 2019 a 2022. Nos exercícios de 2017 e 2018 foram consideradas as informações do RGF do 3º Quadrimestre de cada exercício.

	2020	2021	2022
Período	Jan/Dez ^{1 2}	Jan/Dez ^{1 2}	Jan/Dez ^{1 2}
RCL	R\$ 881.398.084,30	R\$ 925.467.988,52	R\$ 971.741.387,94
% sobre RCL da nova contratação	0,3959%	0,3959%	0,3959%
% sobre RCL TOTAL	50,71%	50,71%	50,71%

¹ - Aplicada a projeção de reposição salarial em junho de 2020, 2021 e 2022 em 5%.

² - Aplicado o crescimento de 5% anual no crescimento da RCL, tendo sido acrescido o valor da presente ampliação de vagas sobre o % da RCL TOTAL.

Araucária, 15 de janeiro de 2020.

LAURO LUCIANO STALL
Secretário Municipal de Finanças



Tabela 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PODER EXECUTIVO
CONSOLIDADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: JANEIRO/2019 A DEZEMBRO/2019

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADA (ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	543.706.385,05	171.254,66
Pessoal Ativo	445.173.068,81	171.254,66
Vencimentos Vantagens e outras Despesas Variáveis	401.519.399,20	126.582,32
Obrigações Patronais	43.653.669,61	44.672,34
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	98.533.316,24	0,00
Aposentadoria, Reservas e Reformas	83.547.357,48	0,00
Pensões	9.965.094,64	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	5.020.864,12	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	103.325.325,98	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	3.030.301,43	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	1.761.708,31	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	98.533.316,24	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	440.381.059,07	171.254,66

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

VALOR	(%) SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	808.474.894,75
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (§ 13º, art. 166 CF) (V)	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	808.474.894,75
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + IIIb)	440.552.313,73
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54,0%	436.576.443,17
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 51,3%	414.747.621,01
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%	392.918.798,85

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM. Unidade Responsável pela publicação: SMFI. Data da Emissão: 22/01/2020.

NOTAS: Informações sujeitas a alterações. Se necessário, o relatório será republicado em momento oportuno.

Cristiane Miranda
Técnico em contabilidade
CRC/PR 64997/O-3

Lauro Luciano Siall
Secretário Municipal de
Finanças

Hissam Hussein Dehaini
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Cruz Moreira
Controlador Geral

Tabela 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019/ QUADRIMESTRE: NOVEMBRO-DEZEMBRO

RGF - ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")	DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR		SALDO DO EXERCÍCIO DE 2019				R\$ 1,00	
		EXERCÍCIO ANTERIOR	Até o 1º Quadrimestre		Até o 2º Quadrimestre		Até o 3º Quadrimestre		
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	94.956.663,32	92.638.532,92	0,00	91.507.229,69	0,00	111.659.793,29	0,00	
	Dívida Mobiliária	94.956.663,32	92.638.532,92	0,00	91.507.229,69	0,00	111.659.793,29	0,00	
	Dívida Contratual	61.501.076,99	64.534.313,88	0,00	66.977.678,46	0,00	71.709.873,16	0,00	
	Empréstimos	61.501.076,99	64.534.313,88	0,00	66.977.678,46	0,00	71.709.873,16	0,00	
	Internos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	Externos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	Internos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	Externos	33.455.586,33	28.104.219,04	0,00	24.529.551,23	0,00	39.949.920,13	0,00	
	Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	De Tributos	32.540.244,35	27.283.618,30	0,00	23.803.691,73	0,00	39.253.753,45	0,00	
	De Contribuições Previdenciárias	915.341,98	820.600,74	0,00	725.859,50	0,00	696.166,68	0,00	
	De Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	Com Instituição Não Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	DEMAIS DÍVIDAS CONTRATUAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Vencidos e não pagos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	DEDUÇÕES (II)	158.592.037,93	222.150.652,18	0,00	212.532.593,40	0,00	191.768.021,64	0,00	
	Disponibilidade de Caixa	158.111.936,46	222.087.187,13	0,00	211.700.608,06	0,00	188.669.048,01	0,00	
	Disponibilidade de Caixa Bruta	214.799.691,77	236.627.718,34	0,00	227.352.359,35	0,00	209.084.576,97	0,00	
	(-) Restos a Pagar Processados	56.687.755,31	14.540.531,21	0,00	15.651.751,29	0,00	20.415.528,96	0,00	
	Demais Haveres Financeiros	480.101,47	63.465,05	0,00	831.985,34	0,00	3.098.973,63	0,00	
	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III)=(I-II)	-63.635.374,61	-129.512.119,26	0,00	-121.025.363,71	0,00	-80.108.228,35	0,00	
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	802.654.044,72	807.146.954,26	0,00	804.146.796,82	0,00	808.474.894,75	0,00	
	% da DC sobre a RCL (III/RCL)	11,83%	11,48%	0,00%	11,38%	0,00%	13,81%	0,00%	
	% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	-7,93%	-16,05%	0,00%	-15,05%	0,00%	-9,91%	0,00%	
LÍMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL = RCL + 20%	963.184.853,66	968.576.345,11	0,00	964.976.156,18	0,00	970.169.873,70	0,00		
LÍMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) = RCL + 8%	866.866.368,50	871.718.710,60	0,00	868.478.540,57	0,00	873.152.886,33	0,00		
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
PASSIVO ATUARIAL	1.507.223.617,07	1.646.606.023,49	0,00	1.646.606.023,49	0,00	1.646.606.023,49	0,00		
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES SEM CONTRA PARTIDA	6.159.011,12	15.796.046,93	0,00	8.941.519,10	0,00	11.912.475,81	0,00		
RP NÃO-PROCESSADOS	110.098.250,98	73.703.172,88	0,00	46.788.485,03	0,00	130.161.373,42	0,00		
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - LC 151/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	Exercício em que Excedeu o Limite								
	Quadrimestre em que Excedeu o Limite								
	Limite Máximo (a)								
	% DCL (b)								
	% Excedente (c) = (b-a)								
	Exercício do primeiro período seguinte								
	Redutor mínimo de 25% do Excedente (d) = (0,25*c)								
	Redutor								
	Residual (f) = (d-a)								
	% DCL (f)								
	Limites (e) = (b-d)								
	Exercício do segundo período seguinte								
Redutor									
Residual (g) = (f-a)									
% DCL (g)									
Limites (h) = (e)									
Exercício do terceiro período seguinte									
Redutor									
Residual (i) = (g-a)									
% DCL (i)									
Limites (k) = % DCL (i)									
Exercício do quarto período seguinte									
Redutor									
Residual (j) = (i-a)									
% DCL (j)									
Limites (l) = % DCL (j)									
Exercício do quinto período seguinte									
Redutor									
Residual (m) = (j-a)									
% DCL (m)									
Limites (n) = % DCL (m)									
Exercício do sexto período seguinte									
Redutor									
Residual (o) = (m-a)									
% DCL (o)									
Limites (p) = % DCL (o)									
Exercício do sétimo período seguinte									
Redutor									
Residual (q) = (o-a)									
% DCL (q)									
Limites (r) = % DCL (q)									
Exercício do oitavo período seguinte									
Redutor									
Residual (s) = (q-a)									
% DCL (s)									
Limites (t) = % DCL (s)									
Exercício do nono período seguinte									
Redutor									
Residual (u) = (s-a)									
% DCL (u)									
Limites (v) = % DCL (u)									
Exercício do décimo período seguinte									
Redutor									
Residual (w) = (u-a)									
% DCL (w)									
Limites (x) = % DCL (w)									
Exercício do décimo primeiro período seguinte									
Redutor									
Residual (y) = (w-a)									
% DCL (y)									
Limites (z) = % DCL (y)									
Exercício do décimo segundo período seguinte									
Redutor									
Residual (aa) = (y-a)									
% DCL (aa)									
Limites (ab) = % DCL (aa)									
Exercício do décimo terceiro período seguinte									
Redutor									
Residual (ac) = (aa-a)									
% DCL (ac)									
Limites (ad) = % DCL (ac)									
Exercício do décimo quarto período seguinte									
Redutor									
Residual (ae) = (ac-a)									
% DCL (ae)									
Limites (af) = % DCL (ae)									
Exercício do décimo quinto período seguinte									
Redutor									
Residual (ag) = (ae-a)									
% DCL (ag)									
Limites (ah) = % DCL (ag)									
Exercício do décimo sexto período seguinte									
Redutor									
Residual (ai) = (ag-a)									
% DCL (ai)									
Limites (aj) = % DCL (ai)									
Exercício do décimo sétimo período seguinte									
Redutor									
Residual (aj) = (ai-a)									
% DCL (aj)									
Limites (ak) = % DCL (aj)									
Exercício do décimo oitavo período seguinte									
Redutor									
Residual (ak) = (aj-a)									
% DCL (ak)									
Limites (al) = % DCL (ak)									
Exercício do décimo nono período seguinte									
Redutor									
Residual (al) = (ak-a)									
% DCL (al)									
Limites (am) = % DCL (al)									
Exercício do vigésimo período seguinte									
Redutor									
Residual (am) = (al-a)									
% DCL (am)									
Limites (an) = % DCL (am)									
Exercício do vigésimo primeiro período seguinte									
Redutor									
Residual (an) = (am-a)									
% DCL (an)									
Limites (ao) = % DCL (an)									
Exercício do vigésimo segundo período seguinte									
Redutor									
Residual (ao) = (an-a)									
% DCL (ao)									
Limites (ap) = % DCL (ao)									
Exercício do vigésimo terceiro período seguinte									
Redutor									
Residual (ap) = (ao-a)									
% DCL (ap)									
Limites (aq) = % DCL (ap)									
Exercício do vigésimo quarto período seguinte									
Redutor									
Residual (aq) = (ap-a)									
% DCL (aq)									
Limites (ar) = % DCL (aq)									
Exercício do vigésimo quinto período seguinte									
Redutor									
Residual (ar) = (aq-a)									
% DCL (ar)									
Limites (as) = % DCL (ar)									
Exercício do vigésimo sexto período seguinte									
Redutor									
Residual (as) = (ar-a)									
% DCL (as)									
Limites (at) = % DCL (as)									
Exercício do vigésimo sétimo período seguinte									
Redutor									
Residual (at) = (as-a)									
% DCL (at)									
Limites (au) = % DCL (at)									
Exercício do vigésimo oitavo período seguinte									
Redutor									
Residual (au) = (at-a)									
% DCL (au)									
Limites (av) = % DCL (au)									
Exercício do vigésimo nono período seguinte									
Redutor									
Residual (av) = (au-a)									
% DCL (av)									
Limites (aw) = % DCL (av)									
Exercício do vigésimo décimo período seguinte									
Redutor									
Residual (aw) = (av-a)									
% DCL (aw)									
Limites (td									

Tabela 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019 / QUADRIMESTRE: SETEMBRO-DEZEMBRO

RGF - ANEXO 3 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º)

GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO DE 2019		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
AOS ESTADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
AOS MUNICÍPIOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
ÀS ENTIDADES CONTROLADAS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
POR MEIO DE FUNDOS OU PROGRAMAS (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (V) = (I + II+III+IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	802.654.044,72	807.146.954,26	804.146.796,82	808.474.894,75
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 22%	176.583.889,84	177.572.329,94	176.912.295,30	177.864.476,85
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - 19,8%	158.925.500,85	159.815.096,94	159.221.065,77	160.078.029,16

CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO DE 2019		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
AOS ESTADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
AOS MUNICÍPIOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
ÀS ENTIDADES CONTROLADAS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
POR MEIO DE FUNDOS OU PROGRAMAS (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (VII) = (V + VI)	0,00	0,00	0,00	0,00

MEDIDAS CORRETIVAS:

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM. Unidade Responsável pela publicação: SMFI. Data da Emissão: 22/01/2020.

Notas: ¹ Inclui garantias concedidas por meio de Fundos

Informações sujeitas a alterações. Se necessário, o relatório será republicado em momento oportuno.

Cristiane Miranda
Técnico em contabilidade
CRC/PR 64997/O-3

Lauro Luciano Stall
Secretária Municipal de
Finanças

Hissam Hussein Dehaini
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Cruz Moreira
Controlador Geral

Tabela 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019/ QUADRIMESTRE: SETEMBRO-DEZEMBRO

RGF - ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c")

R\$ 1,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR REALIZADO	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	9.386.809,64	23.028.979,61
Mobiliária	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contratual	9.386.809,64	23.028.979,61
Interna	9.386.809,64	23.028.979,61
Empréstimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita Pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de Crédito previstas no art. 7º § 3º da RSF Nº 43/2001 (I)	9.386.809,64	23.028.979,61
Externa	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita Pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de Crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação (II)	0,00	0,00
TOTAL (III)	0,00	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	808.474.894,75	-
OPERAÇÕES VEDADAS (V)	0,00	0,00%
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (IV)= (IIIa V- Ia - IIa)	23.028.979,61	2,85%
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	129.355.983,16	16,00%
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 14,4%	116.420.384,84	14,40%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	56.593.242,63	7,00%

OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA	Valor Realizado no Período	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência
Outras Operações que integram a Dívida Consolidada		
Parcelamento de Dívidas		
Tributos		
Contribuições Previdenciárias		
FGTS	0,00	0,00
Operações de Reestruturação e Recomposição do Principal de Dívidas		

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM. Unidade Responsável pela publicação: SMFI. Data da Emissão: 21/01/2020.

Notas: Para fins de contratação de operações de crédito, verificadas pela STN/COPEM segundo o Manual para Instrução de Pleitos, serão consideradas no cálculo do limite as operações que pressupõem ingresso financeiro.

Informações sujeitas a alterações. Se necessário, o relatório será republicado em momento oportuno.

Cristiane Miranda
Técnico em contabilidade
CRC/PR 64997/O-3

Lauro Luciano Stall
Secretário Municipal de
Finanças

Hissam Hussein Dehaini
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Cruz Moreira
Controlador Geral

Tabela 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa

ENTIDADE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019 - QUADRIMESTRE SETEMBRO-DEZEMBRO

RGF - ANEXO V e VI (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

DISPONIBILIDADE DE CAIXA	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	Obrigações Financeiras				Demais Obrigações Financeiras (e)	INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSORCIO PÚBLICO (f)	Disponibilidade de Caixa Líquida (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (g) = (a)-(b+c+d+e)-f	Restos a Pagar Empenhados e Não liquidados do Exercício (h)	Empenhos Não Liquidados Cancelados (Não inscritos por Insuficiência Financeira)	Disponibilidade de Caixa Líquida (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g-h)		
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)									
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)										
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	140.156.132,68	3.959.098,80	12.100.374,13	7.406.474,47	658.857,49	0,00	116.031.327,79	52.251.364,66	0,00	63.779.963,13			
Recursos Ordinários / Livres	140.156.132,68	3.959.098,80	12.100.374,13	7.406.474,47	658.857,49	0,00	116.031.327,79	52.251.364,66	0,00	63.779.963,13			
Outros Recursos Não Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	1.224.641.531,84	3.727.944,32	2.270.792,35	13.651.063,20	5.614.831,14	0,00	1.199.376.900,83	51.135.407,11	0,00	1.148.241.493,72			
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	4.410.390,12	691.938,57	54.260,51	9.113,69	115.396,46	0,00	3.539.680,89	3.897.948,89	0,00	-358.268,00			
Transferências do FUNDEB	1.822.303,48	1.033.079,58	146.567,59	0,00	0,00	0,00	642.656,31	0,00	0,00	642.656,31			
Outros Recursos Vinculados à Educação	3.040.903,00	103,83	113.670,67	154.301,66	0,00	0,00	2.772.826,84	1.272.913,80	0,00	1.499.913,04			
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	5.877.495,72	1.970.166,88	1.162.093,73	213.090,55	0,00	0,00	2.532.144,56	2.995.908,77	0,00	-463.764,21			
Outros Recursos Destinados à Saúde	11.571.732,04	12.237,00	39.101,66	1.231.628,98	0,00	0,00	10.288.764,40	5.434.604,76	0,00	4.854.159,64			
Recursos Destinados à Assistência Social	2.652.337,34	0,00	127.048,58	12.031,62	0,00	0,00	2.513.257,14	448.996,03	0,00	2.064.261,11			
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	1.163.365.155,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.163.365.155,86	0,00	0,00	1.163.365.155,86			
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	10.702,45	13.670,80	0,00	609.278,92	0,00	0,00	-612.247,27	107.022,84	0,00	-719.270,11			
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	13.578.355,24	180,43	385.958,36	8.604.922,58	0,00	0,00	4.587.293,87	31.204.016,63	0,00	-26.616.722,76			
Recursos de Alocução de Bens/Ativos	436.818,70	0,00	0,00	465,00	0,00	0,00	436.353,70	0,00	0,00	436.353,70			
Outros Recursos Vinculados	17.875.337,89	6.567,23	242.091,25	2.816.230,20	5.499.434,68	0,00	9.311.014,53	5.773.995,39	0,00	3.537.019,14			
TOTAL (III)=(I+II)	1.364.797.664,52	7.687.043,12	14.371.166,48	21.057.537,67	6.273.688,63	0,00	1.315.408.228,62	103.386.771,77	0,00	1.212.021.456,85			

FONTE: Sistema Avende.Net - IPM. Unidade Responsável pela publicação: SMFI. Data da Emissão: 22/01/2020.

NOTAS: 1. A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

2. Essa coluna poderá apresentar valor negativo, indicando, nesse caso, insuficiência de caixa após o registro das obrigações financeiras. Informações sujeitas a alterações. Se necessário, o relatório será republicado em momento oportuno.

Cristiane Miranda
Técnico em contabilidade
CRC/PR 64997/O-3

Lauro Luciano Stall
Secretaria Municipal de
Finanças

Hissam Hussein Dehaini
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Cruz Moreira
Controlador Geral

Tabela 7 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PODER EXECUTIVO
CONSOLIDADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019 / QUADRIMESTRE: SETEMBRO-DEZEMBRO

LRF, art. 48 - Anexo 7		R\$ 1,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR	
Receita Corrente Líquida		808.474.894,75	
Receita Corrente Líquida Ajustada		808.474.894,75	
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		440.552.313,73	54,49%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54%		436.576.443,17	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 51,3%		414.747.621,01	51,30%
DÍVIDA CONSOLIDADA		VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		-80.108.228,35	-9,91%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		970.169.873,70	120,00%
GARANTIAS DE VALORES		VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas		0,00	0,00%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		177.864.476,85	22,00%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		23.028.979,61	1,70%
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		0,00	0,00%
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		129.355.983,16	16,00%
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		56.593.242,63	7,00%
RESTOS A PAGAR		RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total		103.116.654,14	1.212.021.456,85

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM. Unidade Responsável pela publicação: SMFI. Data da Emissão: 22/01/2020.

Informações sujeitas a alterações. Se necessário, o relatório será republicado em momento oportuno.

A versão completa do Relatório de Gestão Fiscal encontra-se publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Este Demonstrativo Simplificado do RGF encontra-se publicado também no Jornal Bem Paraná conforme Art. 43 da IN 89/2013-TCE/PR.

Cristiane Miranda
Técnico em contabilidade
CRC/PR 64997/O-3

Lauro Luciano Stall
Secretária Municipal de
Finanças

Hissam Hussein Dehaini
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Cruz Moreira
Controlador Geral



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Processo Administrativo nº 51652/2019

Requerente: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Ampliação de 75 (setenta e cinco) vagas de Profissional de Magistério – Professor Docência I. Cumprimento de Decisão Judicial. Limite Prudencial.

PARECER Nº 182/2020

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Educação, mediante ofício nº 3497/2019, para a ampliação de 75 (setenta e cinco) vagas de Profissionais do Magistério - Professor Docência I, com a finalidade de dar cumprimento ao acordo judicial formulado nos autos de Ação Civil Pública nº 0001626-12.2010.8.16.0025 e atender a demanda dos CMEIs que serão inaugurados em datas próximas, conforme planejamento apresentado (seq. 369764).

Foi apresentado o Demonstrativo de Impacto Financeiro no importe de R\$ 3.390.342,24 (três milhões trezentos e noventa mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) – seq. 369868.

A Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas ressaltou o alcance do limite prudencial (seq. 369869).

A pedido desta Procuradoria-Geral (seq. 373062) foi apresentada a Declaração de Ordenador de Despesa (seq. 498910), Relatório de Gestão Fiscal de Janeiro a Agosto de 2019 (seq. 504600).

O Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro se encontra em mov. 507229.

Foi acostado em seq. 540703 e 540704 o Relatório de Gestão Fiscal publicado em 30 de janeiro de 2020 que indicou o gastos com pessoal em 54,49% (cinquenta e quatro vírgula quarenta e nove por cento), acima do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

1de17

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczy, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR





II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DO LIMITE PRUDENCIAL

A Constituição Federal/88 reservou título e capítulo específicos para regular as questões tributárias e orçamentárias dos entes federativos (art. 145 e seguintes).

O Capítulo II se resguardou a tratar acerca das finanças públicas, de forma que a questão orçamentária ficou contida a partir do art. 165, do Carta Constitucional, e visa estabelecer a normativa básica no que se refere ao equilíbrio orçamentário da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Isso porque há grande preocupação com a obtenção de recursos financeiros e a respectiva aplicação para suprir as necessidades públicas primordiais.

O legislador, portanto, reconhece que o gasto com pessoal é o mais relevante dos gastos estatais e por isso disciplina rigorosamente o tema, impondo limites com o fim de evitar o comprometimento de elevada parte da receita em detrimento dos recursos dirigidos para questões fundamentais, sociais e de políticas públicas.

Para tanto estabeleceu no art. 169 a seguinte premissa:

*“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.***

*§ 1º A **concessão** de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação** de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, **bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título**, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:***

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da expressão “não poderá exceder”:

“A expressão “não poderá exceder”, presente no art. 169 da CF, conjugada com o caráter nacional da lei complementar ali mencionada, assenta a noção de marco negativo imposto a todos os membros da Federação, no sentido de que os parâmetros de controle de gastos ali estabelecidos não podem ser ultrapassados, sob pena de se atentar contra o intuito de preservação do equilíbrio orçamentário (receita/despesa) consagrado na norma. [ADI 4.426, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-2-2011, P, DJE de 18-5-2011.] = ADI 5.449 MC-REF, rel. min. Teori Zavascki, j. 10-3-2016, P, DJE de 22-4-2016

Desta forma, o texto Constitucional determina que os gastos com o pessoal ativo e inativo dos entes federados não podem ultrapassar os limites previstos em Lei Complementar. Com a finalidade de regulamentar o assunto, promulgou-se a Lei Complementar nº 101/2000 que visa regulamentar as finanças públicas e adentra as minúcias do assunto.

De acordo com o art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa total com pessoal:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”

Com a finalidade de regulamentar o art. 169, da Constituição o art. 19, da Lei Complementar dispõe acerca dos percentuais da receita líquida que não podem ser ultrapassados:





"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)."

Para a contabilização desta porcentagem não serão considerados:

"(...). § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Além disso, no âmbito do executivo municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a repartição dos limites globais



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

(aqueles previstos no art. 19), ou seja, o limite máximo, não poderão exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida.

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...);

III - na esfera municipal:

(...);

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

Já o limite prudencial do Município para gastos com pessoal é aquele previsto pelo art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Este percentual possui a função de **alertar** o poder público da aproximação dos limites máximos e impor ao gestor restrições de gastos que evitem seu atingimento.

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

Portanto, conclui-se que quando o Município atingir 51,3% de

5de17

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR





Despesas com Pessoal (95% de 54%) está proibido de fazer os atos constantes nos incisos do parágrafo. Neste sentido, a doutrina esclarece:

*“Em outras palavras, enquanto perdurar o sinal de alerta, configurado pela apuração do percentual de despesas igual e superior a 95% (noventa e cinco por cento), as medidas reparadoras são de contenção de despesas. Atingindo o percentual máximo, estas serão de corte de despesas. (VICCARI JUNIOR. **Adauto; GLOCK. José Osvaldo; HERZMANN, Nélío; TREMEL, Rosangela; CRUZ. Flavio da. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. 5ª ed. Atlas. 2006. p. 118.**)*

Quando se chega a este estágio prudencial a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000 estabelecem quais as medidas a serem adotadas com vistas a equilibrar as contas públicas:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...);

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Em situações mais graves, quando mesmo com a adoção das medidas acima não reduzir o índice, há a possibilidade do servidor público estável perder o cargo. Vejamos:

Art. 169: (...);



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

*§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, **o servidor estável poderá perder o cargo**, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*

Seguindo a normativa constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que o excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terno no primeiro, adotando-se, sem prejuízo as medidas previstas na Constituição.

*“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual **excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.***

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.”

Em não sendo diminuído os gastos com pessoal dentro dos limite máximo e prudencial, o Município sofrerá imediatamente a suspensão de todos os repasses de verbas, por ordem do texto magno:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”





A Lei de Responsabilidade Fiscal arremata:

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...);

Caso o poder ou órgão não alcançar a redução estabelecida e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

“Art. 23.(...);

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

I - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

(...).”

Tendo em vista a análise dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, somado as informações obtidas junto à Secretaria Municipal de Finança de que o Município de Araucária apresenta índice de gastos com pessoal em 54,49% (cinquenta e quatro vírgula quarenta e nove por cento), acima, portanto, o limite prudencial estabelecido em 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) da receita corrente líquida, tem-se que está impossibilitado de proceder a contratação de novos servidores em virtude de estar com o limite prudencial atingido, subsumindo-se na aplicação do

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

parágrafo único e respectivos incisos do art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000.

Todavia, o Município de Araucária se encontra em uma **situação jurídica peculiar**, ante ao acordo firmado com o Ministério Público Estadual nos autos de Ação Civil Pública nº 0001626-12.2010.8.16.0025 homologado pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Na ocasião da realização do acordo em audiência ocorrida em 16 de julho de 2019, além da presença das partes e seus respectivos patronos e representantes, a mediação ocorreu mediante presença e assinaturas do Diretor Jurídico Dr. Mário Vitor dos Santos e do Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão Dr. Guilherme Viera, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Ação Civil Pública em apreço tramita desde o ano de 2010 e busca adequar as vagas nos CMEI's com a demanda apresentada, de forma que no decorrer do trâmite processual foram realizados acordos e termo de ajustamento de conduta. Fato é que o Município está em mora com a abertura e novas vagas na Educação Infantil e para colocar termo esta questão firmou o acordo retromencionado.

Oportuna a transcrição do trecho inicial do termo de acordo:

"Pelo Ministério Público: O Município de Araucária está em mora com o número de vagas na educação infantil (0 a 5 anos), inicialmente diante da condenação com trânsito em julgado (eventos 1.79 e 1.80) obrigando-o a fornecer 1.500 novas vagas na educação infantil até 31/12/2013. Há também Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Município que visou complementar a obrigação deste com a abertura de novas vagas na educação infantil, uma vez que em maio de 2015 a fila de espera era de 3.938 crianças. Visando o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado e dos compromissos assumidos no Termo de Ajustamento de Conduta, foram aprazadas obrigações complementares (ampliação e construção de CMEIs, que igualmente não foram integralmente realizadas a exemplo das





audiências dos eventos 223.1, 227.1, 305.1, 355.1 e 400.1)."

Na Ação Civil Pública houve o bloqueio de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), atualizado até 12/07/2019 em R\$ 12.456.035,93 (doze milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), valor esta acordado para os seguintes fins:

"1. A importância atualizada até 12/07/2019 (evento 523.2) de R\$ 12.456.035,93 (doze milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) e respectiva atualização financeira ofertada em razão da aplicação nos CDBs que se encontram junto à Caixa Econômica Federal e atualmente indisponibilizados por esse juízo, será revertido em programa social para fornecimento de casas populares para famílias com crianças em situação de vulnerabilidade social e que não estejam em situação de risco em razão de omissão ou conduta do responsável legal, selecionando-as com base em critérios técnicos e observando a legislação regente, a ser desenvolvido pelo Município."

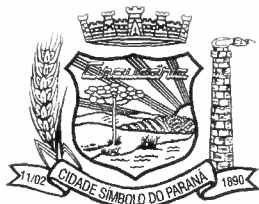
Com a finalidade de dar cumprimento ao acordo, neste ponto, foi elaborada e aprovada a Lei nº 3.582/2020 que *"cria o Programa Residência Cidadã para o fornecimento de casas populares para famílias com crianças em situação de vulnerabilidade social"*.

Conquanto o compromisso acima, também ficou previsto:

*"3. O Município se compromete a **finalizar as construções e iniciar o funcionamento regular dos seguintes CMEIs e ampliações de CMEIs**, nos prazos abaixo e contados a partir deste ato (16/07/2019), **prestando o atendimento de forma integral** no que se refere à estrutura, autorização de funcionamento, **profissionais**, material didático, merenda escolar e acomodações, em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, sem prejuízo da criação de mais vagas conforme a necessidade."*

O pacto em caso de descumprimento, ainda que parcial, está sujeito à aplicação de multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por criança não atendida ou pré-escola, sem prejuízo as demais medidas legais:

"4. O não cumprimento ou cumprimento parcial nos prazos acima



estipulados deste acordo pelo Município implicará automaticamente (sem necessidade de notificação prévia) e a partir do primeiro dia de mora, na multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por criança não atendida em creche ou pré-escola, a cada mês, a ser recolhida ao Fundo Especial para a Infância e Adolescência Municipal, nos termos do art. 214 da Lei 8.069/90, sem prejuízo à adoção das medidas judiciais cabíveis, com apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, a teor do disposto no art. 208, caput e par. Único, c/c art. 216, todos da Lei 8.069/90, bem como disposições correlatas contidas no Dec. Lei 201/1967 e Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

4.1. Quinze dias de atraso no mês correspondente já configurará a mora do mês completo.

4.2. O valor principal da multa será atualizado a cada 12 (doze) meses pelo IGP-M contados a partir do término final da obrigação do respectivo CMEI, sem prejuízo da fluência de juros de 1% ao mês decorrentes da mora."

O referido acordo foi homologado judicial e pelo Conselho Superior do Ministério Público, conferindo força de sentença de mérito e acobertada pela coisa julgada, onde compromete o Município a executar os seus termos, sob pena de multa, efetivando a segurança jurídica necessária às partes e ainda constituindo título executivo de natureza judicial.

O Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial. (...)."

Além disso, nem mesmo o acordo judicial é capaz de eximir o Poder Público de observar as legislações federais, estaduais e municipal. Assim, igualmente, constou no termo:

"4.3. O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o Município de satisfazer quaisquer exigências previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que se correlacione com a atividade que exerce."





Ou seja, o Município de Araucária se encontra em situação *sui generis*, posto que está impedido de contratar servidores em razão do limite prudencial atingido (art. 22, IV, da Lei Complementar nº 101/2000), mas que, ao mesmo tempo, necessita contratar os profissionais para dar efetivo cumprimento ao acordo judicial homologado pelo Judiciário e pelo Conselho Superior do Ministério Público com natureza e força de sentença e sob pena de multa pecuniária de elevado valor econômico e ainda deve observar a legislação pertinente.

No entanto, alcançado o limite prudencial, qualquer ato que provoque aumento da despesa com pessoal é nulo, conforme redação do caput do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

Mas, a própria Lei Complementar excepciona:

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...);

*§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas as despesas:***

(...);



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

(...);

§ 2o Observado o disposto no inciso IV do § 1o, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Deste modo, em se tratando de cumprimento de decisão judicial, a jurisprudência tem firmado entendimento pela excepcionalidade da situação. Assim adotou o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação específica. 2. O Recurso Especial foi inadmitido, aplicando-se a Jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça de que “As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/2000”(AgRg no REsp 1.413.550/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.8.2014). 3. No presente Agravo Interno, a parte recorrente apresenta razões outras, deixando novamente de impugnar os fundamentos da decisão agravada. 4. Interposto Agravo Interno sem infirmar, especificamente, os argumentos da decisão agravada e apresentando, ainda, outra fundamentação, dela dissociada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. 5. Agravo Interno não provido.” (STJ, AgInt no AREsp 1404155/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 29/05/2019)

“ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIREITO SUBJETIVOS DE SERVIDORES. RESTRIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. (...) 3. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal não incidem nas hipóteses de despesas consequentes de decisões judiciais. Ademais, cabe





ressaltar a impossibilidade da Administração suprimir vantagem de servidor garantida em lei a pretexto de cumprir as determinações da LRF. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1535193/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação específica. 2. O Recurso Especial foi inadmitido, aplicando-se a Jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça de que **“As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/2000”**(AgRg no REsp 1.413.550/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.8.2014). 3. No presente Agravo Interno, a parte recorrente apresenta razões outras, deixando novamente de impugnar os fundamentos da decisão agravada. 4. Interposto Agravo Interno sem infirmar, especificamente, os argumentos da decisão agravada e apresentando, ainda, outra fundamentação, dela dissociada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. 5. Agravo Interno não provido.” (STJ, AgInt no AREsp 1404155/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 29/05/2019)

Tanto é que em processos análogos (a exemplo a Ação Civil Pública nº 0009933-76.2015.8.16.0025) o Ministério Público do Estado do Paraná e a Douta Magistrada determinaram a contratação de servidores além do limite prudencial, ao argumento de que as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal não podem ser utilizadas como fundamento para o descumprimento de ordem judicial. Neste caso, diante da elevada multa fixada em caso de descumprimento, ainda que parcial, do referido acordo, nota-se ser prudente a contratação, sob pena de maior ônus ao Município de Araucária, que nos termos do acordo, pode chegar em aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) mensais.

Desta forma, observa-se que o Município de Araucária está obrigado por acordo homologado por sentença e, portanto, com força judicial e

14de17

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

sob pena de multa, a **contratar servidores suficientes para suprir a demanda nos CMEI's a serem inaugurados e ampliados.**

Conclui-se, portanto, amparado pela decisão judicial em apreço e pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **pela possibilidade da ampliação de cargos e da contratação**, com base no art. 19, §1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que se tratando de decisão judicial, somado ao fato de possuir a despesa compatibilidade com o Plano Plurianual 2018-2021 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como possui previsão orçamentária e Financeira, nos termos declarados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Finanças.

No caso em apreço, sem dúvida, há notória necessidade e interesse público na ampliação dos cargos solicitados para dar cumprimento à ordem emanada pelo Poder Judiciário, com vistas a recompor o quadro de profissionais do Município.

Outrossim, nada obstante ao teor deste parecer, deverá o ente Municipal observar as medidas previstas no art. 23, devendo o excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal.

No que se refere ao alcance do limite prudencial, independente do motivo que ocasionou o excesso de gastos, que não justifica a permanência destes acima do limite legal, que sejam adotadas as providências previstas no art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, até o reequilíbrio das contas públicas, **devendo o excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal.**

II.II - DA ALTERAÇÃO DA LEI 1.835/2008

As carreiras e número de vagas dos profissionais integrantes do Quadro Próprio do Magistério de Araucária estão previstos na Lei Municipal nº 1.835/2008.

15de17

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczy, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR





As vagas estão previstas no Anexo IV da referida Lei, sendo atualmente 1.285 vagas.

Quanto à competência, o art. 56, III, da Lei Orgânica prevê como uma das atribuições do Prefeito, o envio de Projetos de Lei à Câmara Municipal.

Ainda, tem-se que a presente proposta é em virtude de cumprimento de decisão judicial, sob pena de multa.

Diante disso, não se verifica óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

II.III - DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o artigo 59, Parágrafo Único, da Constituição Federal.

Portanto, sob os aspectos legais e formais, a minuta de Projeto de Lei cumpre as normas de regência.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Cumpre-nos asseverar, primeiramente, que a Procuradoria-Geral do Município de Araucária não tem a prerrogativa de se manifestar quanto ao interesse, necessidade, ou pertinência político-administrativa do requerimento, limitando-se, tão somente, à análise da possibilidade jurídica do pedido, considerando como verdadeiras todas as informações prestadas nestes autos.

Tendo em vista o acima exposto, **em se tratando de decisão judicial expressa** que resulta na ampliação de 75 (setenta e cinco) vagas de

16de17

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Profissional do Magistério – Professor Docência I, esta Procuradoria-Geral **OPINA pela POSSIBILIDADE do pedido.**

A Minuta de Projeto de Lei está de acordo com as normas legislativas e tem respaldo financeiro (seq. 498910 e 507229), razões pelas quais a Procuradoria-Geral opina pelo prosseguimento do pedido.

Em anexo, segue a Minuta do Projeto de Lei, bem como do Ofício que deve ser encaminhado à Câmara Municipal.

Encaminhem-se os autos à **Secretaria Municipal de Governo** para autorização do Prefeito.

Após, encaminhe-se à SMAD para os trâmites de formatação e numeração.

É o parecer.

Araucária, 18 de fevereiro de 2020.

SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

Procurador-Geral do Município

OAB/PR 23.423

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 18/02/2020 13:08:03 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.atende.net/5e4c0c17eedf1>



17de17

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas

PROJETO DE LEI Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2020.

Acresce vagas ao cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I constante do Anexo IV da Lei Municipal nº 1.835 de 03 de janeiro de 2008 e suas alterações, conforme específica, em decorrência de decisão judicial.

Art. 1º Ficam ampliadas as vagas para o cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, constantes no Anexo IV da Lei Municipal nº 1.835/2008 e suas alterações, em decorrência de decisão judicial nos autos de Ação Civil Pública nº 0001626-12.2010.8.16.0025, nos seguintes termos:

CARGO	Nº DE VAGAS AMPLIADAS	Nº TOTAL DE VAGAS
Profissional do Magistério – Docência I	75	1360

Parágrafo único. As atividades inerentes ao cargo das vagas acima ampliadas são aquelas discriminadas no Anexo I, da Lei Municipal nº 1.835 de 03 de janeiro de 2008.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações pertinentes previstas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Araucária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, ____ de _____ de 2020.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Prefeito Municipal

41 3614-1432

Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas

OF. GAB. Nº 0/2020

Araucária, xx de xxxxxxxx de 2020.

Senhora Presidente:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº XXX/2020, que acrescenta 75 (setenta e cinco) vagas ao cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, constantes do Anexo IV, da Lei Municipal nº 1.835/2008

O Projeto ora proposto tem a finalidade de adequar a prestação dos serviços da Secretaria Municipal de Educação, bem como em cumprimento à determinação judicial exarada nos autos de Ação Civil Pública nº 0001626-12.2010.8.16.0025 que tramitam perante a Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Araucária – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, proposta pelo Ministério Público.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, **em caráter de urgência**, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

A presente solicitação de urgência justifica-se pela relevância da matéria tratada no Projeto de Lei em apreço, tendo em vista a necessidade urgente de servidores para dar cumprimento à decisão judicial.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Excelentíssima Senhora
AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

 Assinado eletronicamente por:
SIMON GUSTAVO CALDAS DE
QUADROS
assinado 875.833.569-20
eletronicamente 18/02/2020 13:08:54

41 3614-1432

Rua Pedro Druszczy, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR





FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que na Mensagem do presente Projeto de Lei, o Senhor Prefeito Municipal solicita a tramitação em **Regime de Urgência**, de acordo com o Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município. O pedido de urgência foi aprovado na Sessão Ordinária do dia 02/03/2020, e o prazo para análise da matéria será de dez dias comum a todas as Comissões, conforme o Art. 62, § 4º do Regimento Interno.

Em 03 de março de 2020.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Certifico que fiz juntada às folhas 37 a 41, com Parecer Jurídico nº 17/2020, contendo 05 (cinco) laudas.

Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 10 de Março de 2020.



Rafaella Moreira Lemos
Estagiária de Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 138/2020

PROTOCOLO Nº 1165/2020

PROJETO DE LEI Nº 2.316/2020

EMENTA: *“ACRESCE VAGAS AO CARGO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO – PROFESSOR DOCÊNCIA I CONSTANTE DO ANEXO IV DA LEI MUNICIPAL Nº 1.835 DE 03 DE JANEIRO DE 2008 E SUAS ALTERAÇÕES, CONFORME ESPECIFICA, EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.”*

INICIATIVA: PREFEITO

PARECER Nº 17/2020

1. DO RELATÓRIO

O Senhor Prefeito encaminha projeto de lei em epígrafe para fins de apreciação e aprovação desta Casa de Leis que dispõe sobre a ampliação de vagas para o cargo de Profissional de Magistério – Professor Docência I, do Município de Araucária.

Segundo o Executivo Municipal a presente proposição tem por objetivo atender o aumento de demanda da Secretaria Municipal de Educação, bem como em cumprimento à determinação judicial exarada nos autos de Ação Civil Pública nº 0001626-12.2010.8.16.0025 que tramita perante a Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Araucária – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta pelo Ministério Público.

Após breve relatório passamos para análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importa referir que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local.

Com efeito, o projeto de lei em estudo é matéria de cunho local, cuja regulamentação é de competência do Município. Proposição que disponha a respeito de regime jurídico deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o Prefeito, em se tratando da esfera municipal, conforme determinação do inciso II do art. 41 da Lei Orgânica.

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “a” a “c”), preceito aplicado por simetria ao Município, o agente competente para iniciar o processo legislativo, tratando-se de servidores públicos e seu regime jurídico, no âmbito municipal, é o Prefeito.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

 Faz-se necessário, em atenção a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), verificar se há adequação orçamentária:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo Único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.” (grifamos)

Assim dispõem os arts. 16 e 17:

“Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

O artigo 169 da Magna Carta, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, assim dispõe:

*Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.***

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifamos)

Temos a observar a Lei Complementar nº 101/2000 que impôs limites com gasto de pessoal, senão vejamos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

*Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 **não poderá exceder os seguintes percentuais:***

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifamos)

Portanto, quando se verifica o teor da LRF, a instituição pública fica



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



impedida de adotar algumas medidas como concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores, criar cargo, emprego ou função, além de admitir pessoal. O gestor que não observa as vedações fica sujeito às sanções previstas na Lei da Improbidade Administrativa.

No Relatório de Impacto Orçamentário, acostados às fls. 21 e 22, traz o demonstrativo da realização de despesa de pessoal para este exercício e os três seguintes, bem como afirma que a presente ação de ampliação de vagas para contratação futura de novos funcionários a qual acarretará em incremento na despesa com pessoal não serão computadas sob o fundamento do inciso IV, do § 1º, do art. 19 da LRF, em face das contratações serem decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da referida lei.

Conforme Relatório de Gestão Fiscal identifica em 52,84% o percentual com despesa total de pessoal, portanto, valor superior ao limite estabelecido pela LRF. Observa que deverão ser aplicadas as vedações contidas no art. 22 da LRF.

A Lei de Responsabilidade Fiscal assim dispõe sobre

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento)

*§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas as despesas:***

(...)

*IV - **decorrentes de decisão judicial** e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;*

Art. 18. (...)

§ 2º-A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.(grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O STJ consolidou jurisprudência que inadmite descumprimento de decisão judicial pelo Estado, asseverando que às condenações judiciais não se incluem nos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LRF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, **não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial.** 2. Não há no acórdão combatido informações a respeito da comprovação pelo recorrente da impossibilidade de nomeação da parte agravada em virtude de violação da LRF. Dessa forma, para se aferir tal questão, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1186584/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018).*

Consta, também, aos presentes autos a declaração do ordenador da despesa, fls. 17, de que o aumento é compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e traz a indicação da previsão orçamentária para 2020.

Pelo exposto acima, temos que o Município poderá realizar a contratação para o preenchimento das vagas que estão sendo criadas pela presente proposição, em face de estar dentro do percentual estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF e em decorrência de determinação judicial, fls. 08.

Acostados aos autos estão os seguintes documentos: Ofício nº 3497 - DGP, subscrito pela Secretária Municipal de Educação e Direção do Departamento de Gestão de Pessoas SMED, fls. 5; Decisão Judicial, verso das. Fls. 05, 06 a 08;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



Planejamento das CMEI'S, fls. 09 a 14; Demonstrativo do Impacto Financeiro, fls. 15; Declaração do Ordenador de Despesa, fls. 17; Demonstrativo da Despesa com Pessoal, fls. 18 a 20 e fls. 23 a 25; Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, fls. 21 e 22; Parecer da PGM, fls. 26 a 35.

3. DA CONCLUSÃO

Sob o ponto de vista formal a presente proposição está revestida de legalidade, portanto, salvo melhor entendimento pelas Comissões Competentes, a presente proposição pode seguir trâmite regimental.

Observamos que a presente proposição segue as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Insta observar a determinação contida na Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Dessarte, compete à Câmara Municipal fiscalizar os atos do Executivo, em especial na presente situação em que a apuração do índice de gastos com pessoal o percentual de despesa total sobre a receita corrente líquida ficou em 52,84%, ou seja, superior ao limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal que seria de 51,30%, desta feita, devendo ser aplicada as vedações elencadas no art. 22 da referida lei, quais sejam:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem as medidas a serem adotadas com vistas a equilibrar as conta públicas, bem como impõe a suspensão de todos os repasses de verbas:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

*§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, **serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **adotarão as seguintes providências:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifamos)

Em resposta à Consulta com Força Normativa, o TCE/PR asseverou que é possível a exoneração de servidores não estáveis e estáveis, desde que cumprida rigorosamente a ordem estatuída no § 3º do artigo 169 da Constituição. Assim, necessariamente, para o cumprimento dos limites estabelecidos no prazo fixado na Lei Complementar nº 101/2000, União, Estados, Distrito Federal e Municípios adotarão as seguintes providências: redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; exoneração dos servidores não estáveis e, por fim, exoneração de servidores estáveis, garantindo-se a qualquer daqueles que assim perder o cargo, indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço (art. 179, § 5º, da CF). (Consulta com Força Normativa - Processo nº 545898/10 - Acórdão nº 293/11 - Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

Alertamos que o Senhor Prefeito solicita a apreciação da proposição em regime de urgência, na forma estabelecida no art. 42 da LOMA, desta forma o prazo é de dez dias comum a todas as Comissões, art. 62, § 4º do Regimento Interno, a qual foi aprovado em Sessão Plenária do dia 17 de fevereiro do corrente ano, fls. 24.

Diante do previsto no art. 52, I, II e IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Educação e Bem-Estar Social** as quais caberão lavrarem os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 10 de março de 2020.


Leila Mayumi Kichise

OAB/PR nº 18442



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

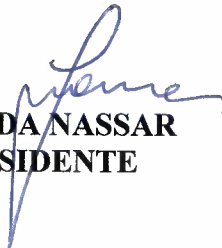


FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 138/2020 (Projeto de Lei nº 2.316/2020) à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 10 de março de 2020.


AMANDA NASSAR
PRESIDENTE

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) Fabio Alceu - C.J.R
na data de 18/03/2020 para
emissão de parecer.


Rosimaria Silva
Assistente Administrativo

Certifico que juntei parecer da Comissão
de C.J.R
contendo 03 lauda(s)
em 17/03/2020.


Rosimaria Silva
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER Nº 41/2020

Da Comissão de Justiça e Redação , sobre o Projeto de Lei nº 2.316 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal. O qual “acresce vagas ao cargo de profissional do magistério – professor docência I constante do anexo IV da Lei Municipal nº 1.835 de 03 de janeiro de 2008 e suas alterações, conforme específica, em decorrência de decisão judicial.”

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei 2.314 de 2020 que “acresce vagas ao cargo de profissional do magistério – professor docência I constante do anexo IV da Lei Municipal nº 1.835 de 03 de janeiro de 2008 e suas alterações, conforme específica, em decorrência de decisão judicial.”

Segundo o Executivo Municipal, a presente proposição tem por objetivo atender o aumento de demanda Secretaria Municipal de Educação, bem como em cumprimento à determinação judicial exarada nos autos de Ação Civil Pública nº 0001626-12.2010.8.16.0025 que tramita perante a Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Araucária – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta pelo Ministério Público.

Ainda, conforme estabelecido no Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, o Sr. Prefeito solicitou **REGIME DE URGÊNCIA**.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I e IV do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



“Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito Municipal, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

O projeto em questão atende aos requisitos constitucionais formais para tramitação, está apta quanto a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** deste Projeto de Lei,

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite regular da proposição em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de março de 2020.

Fabio Alceu Fernandes

RELATOR – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O
PROJETO DE LEI 2.316 DE 2020

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Tatiana Assuiti Nogueira	☒			
Celso Nicacio da Silva	☒			

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) Lucia Tatiane - CEBES/CEO
na data de 12/03/2020 para
emissão de parecer.

Rosimaria Silva
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO , COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.316/2020

INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PARECER CONJUNTO Nº 05/2020– CFO, Nº 05/2020– CEBES

Trata-se de propositura que “ acresce vagas ao cargo de Magistério – Professor docência I”, constante do Anexo III da Lei Municipal nº 1.704/2006, conforme especifica.

Segundo o art, 41,I da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa do Projetos de Lei acerca da matéria em questão:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores.

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem, encaminhada pelo ofício nº 377/2020 que o Projeto de Lei em tela tem a finalidade de adequar a prestação dos serviços da Secretaria Municipal de Educação, bem como em cumprimento à determinação judicial exarada nos autos de Ação Publica nº 0001626-12,2010,8,0025 que tramitam perante a Vara de infância e juventude do Foro Regional de Araucária – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, proposta pelo Ministério Público.

Em conformidade ao Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, solicitou **REGIME DE EMERGÊNCIA**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO , COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois o Projeto de Lei em tela está em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apresentando adequação orçamentária.

VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, no que nos cabe analisar, diante o âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação e Bem Estar Social somos favoráveis ao trâmite normal da proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de março de 2020.

Lucineia de Jesus Ferreira de Lima

RELATORA – CEBES

Tatiana Nogueira

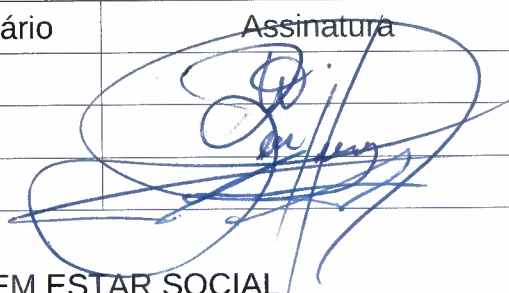
RELATOR – CFO



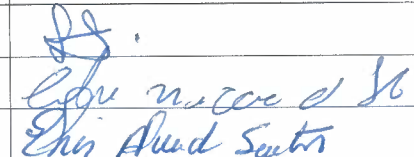
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO , COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELOS RELATORES DA CJR, CFO e
CSMA SOBRE O PROJETO 2.316/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Membro	Favorável	Contrário	Assinatura
Tatiana Nogueira	X		
Ben Hur	X		
Aparecido Ramos	X		

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL

Membro	Favorável	Contrário	Assinatura
Lucia Lima	X		
Celso Nicácio	X		
Elias Almeida	X		



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROJETO DE LEI Nº 2.316/2020

Acresce vagas ao cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I constante do Anexo IV da Lei Municipal nº 1.835 de 03 de janeiro de 2008 e suas alterações, conforme especifica, em decorrência de decisão judicial.

Art. 1º Ficam ampliadas as vagas para o cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, constantes no Anexo IV da Lei Municipal nº 1.835/2008 e suas alterações, em decorrência de decisão judicial nos autos de Ação Civil Pública nº 0001626- 12.2010.8.16.0025, nos seguintes termos:

CARGO	Nº DE VAGAS AMPLIADAS	Nº TOTAL DE VAGAS
Profissional do Magistério – Docência I	75	1360

Parágrafo único. As atividades inerentes ao cargo das vagas acima ampliadas são aquelas discriminadas no Anexo I, da Lei Municipal nº 1.835 de 03 de janeiro de 2008.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações pertinentes previstas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Araucária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de abril de 2020.


AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

OFÍCIO Nº 56/2020 - PRES/DPL

Em 28 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.316/2020, de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 13 e 27 de abril de 2020.

Atenciosamente.


AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

PROTOCOLADO - EXFEDIENTE - 28-ABR-2020-09:26-000306-1/3

Prefeitura do Município de Araucária - SIMAD



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

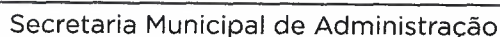
FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

O processo poderá ser arquivado.

Em 30 de abril de 2020.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



Lei n° 3607/2020

Clique aqui para visualizar o ato: 3.607-2020.pdf (<https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=860&processo=getContent¶metro=%7B%22selecionar%22%3Afalse%2C%22selecionar%22%3Afalse%7D&chave=%7B%22selecionar%22%3Afalse%2C%22selecionar%22%3Afalse%7D%7D>)

Assinado por: **MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

Matéria publicada no dia 30/04/2020. Edição 575/2020